

**Empresa Brasileira de Administração de
Petróleo e
Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. -
PPSA**

**Demonstrações contábeis intermediárias em 30 de setembro de 2019 e relatório de
revisão do auditor independente**

Relatório de revisão do auditor independente sobre as demonstrações contábeis intermediárias

Aos
Administradores e Acionistas
**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e
Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA**

Introdução

Revisamos o balanço patrimonial da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA (a "Companhia"), em 30 de setembro de 2019, e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, para os períodos de três e nove meses findos nessa data, e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de nove meses findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis intermediárias de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 21 - "Demonstração Intermediária". Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas demonstrações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - "Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade" e ISRE 2410 - *Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis, e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Base para conclusão adversa

Conforme mencionado nas Notas 6 e 18 às demonstrações contábeis intermediárias, a Companhia tem o direito legal e contratual de parcela do bônus de assinatura obtido pela União por meio dos Contratos de Partilha de Produção ("CPP") do Pré-Sal. Após a assinatura do CPP, a totalidade do correspondente bônus de assinatura é pago pelo licitante à União e, posteriormente, a parcela que cabe a Companhia é repassada pela União quando cumpridas as etapas de empenho, liquidação e pagamento do orçamento público, não havendo, desta forma, um vencimento contratual. Presentemente, a Companhia efetua o reconhecimento integral destas receitas de bônus de assinatura proveniente dos CPP's em seus registros contábeis quando os valores são liquidados pelo Ministério de Minas e Energia. Entretanto, em nossa conclusão, estas receitas de bônus de assinatura estão intrinsecamente ligadas com os contratos que posteriormente serão geridos pela Companhia, nos termos descritos em seu objeto social, referidos na Nota 1 como "serviços de gestão de contratos e representação da União", devendo então ser reconhecidas nos ativos e passivos da Companhia na data da assinatura dos respectivos CPP's e reconhecidos no resultado ao longo da vigência destes contratos, normalmente 35 (trinta e cinco) anos, quando ocorre o cumprimento das obrigações de performance, nos termos do item 35 do Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Desta forma, em nossa conclusão o ativo circulante está a menor em R\$ 2.651 mil (31 de dezembro de 2018 – R\$ 2.651 mil), o ativo não circulante está a menor em R\$ 87.577 mil (31 de dezembro de 2018 – R\$ 80.200 mil), o passivo circulante está a menor em R\$ 6.107 mil (31 de dezembro de 2018 – R\$ 6.107 mil), o passivo não circulante está a menor em R\$ 194.359 mil (31 de dezembro de 2018 - R\$ 198.939 mil), o patrimônio líquido está a maior em R\$ 110.238 mil (31 de dezembro de 2018 - R\$ 122.195 mil), o resultado do período de nove meses findo em 30 de setembro de 2019 está a menor em R\$ 2.592 mil, líquido dos efeitos tributários (período de nove meses findo em 30 de setembro de 2018 - R\$ 1.187 mil, líquido dos efeitos tributários) e o resultado do período de três meses findo em 30 de setembro de 2019 está a menor em



R\$ 864 mil, líquido dos efeitos tributários (período de três meses findo em 30 de setembro de 2018 – R\$ 420 mil, líquido dos efeitos tributários).

Conclusão adversa

Nossa revisão indica que em razão da relevância do assunto descrito na seção anterior intitulada “Base para conclusão adversa”, essas demonstrações contábeis intermediárias não estão elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos

Demonstração do Valor Adicionado

As demonstrações contábeis intermediárias acima referidas incluem a demonstração do valor adicionado (DVA), referente ao período de nove meses findo em 30 de setembro de 2019, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentada como informação suplementar para fins do IAS 34. Essa demonstração foi submetida a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das demonstrações contábeis intermediárias, com o objetivo de concluir se ela está conciliada com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 – “Demonstração do Valor Adicionado”. Com base em nossa revisão, devido à relevância do assunto descrito na seção “Base para conclusão adversa” a demonstração do valor adicionado não foi, em todos os aspectos relevantes, adequadamente elaborada segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e apresentada de forma consistente em relação às demonstrações contábeis intermediárias tomadas em conjunto.

Auditoria e revisão dos valores correspondentes ao ano anterior

As demonstrações contábeis intermediárias mencionadas no primeiro parágrafo incluem informações contábeis correspondentes ao resultado e o resultado abrangente, para os períodos de três e nove meses findos em 30 de setembro de 2018, mutações do patrimônio líquido, fluxos de caixa e valor adicionado para o período de nove meses findo em 30 de setembro de 2018, obtidas das demonstrações contábeis intermediárias daquele período, e ao balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018, obtidas das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018, apresentadas para fins de comparação. A revisão das demonstrações contábeis intermediárias dos períodos de três e nove meses findos em 30 de setembro de 2018 e o exame das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2018 foram conduzidas sob a responsabilidade de outros auditores independentes, que emitiram relatórios de revisão e de auditoria com datas de 7 de novembro de 2018 e 1º de fevereiro de 2019, respectivamente, sem ressalvas.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.

MCS Markup Auditores Independentes S/S
CRC RJ 006917/O-3

Romulo Carvalho Caputo
Contador CRC 108.577/O-4

**Empresa Brasileira de Administração de
Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal
Petróleo S.A. - PPSA**

Demonstrações contábeis intermediárias
do período findo
em 30 de setembro de 2019

Índice

Balanços patrimoniais	2
Demonstrações de resultado	4
Demonstrações de resultado abrangente	5
Demonstrações da mutação do patrimônio líquido	6
Demonstrações dos fluxos de caixa	7
Demonstrações do valor adicionado	8
Notas explicativas às Demonstrações contábeis intermediárias	9

**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -
Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**

CNPJ 18.738.727/0001-36

BALANÇO PATRIMONIAL

(Valores expressos em milhares de Reais)

ATIVO

	<u>Notas</u>	<u>30/09/2019</u>	<u>31/12/2018</u>
Ativo circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	8	61.796	71.439
Contas a receber	9	4.707	-
Impostos a recuperar ou compensáveis	10	1.034	26
Adiantamentos a empregados	11	614	29
Despesas antecipadas	12	3.149	3.904
Comercialização de petróleo e gás natural da União	13	114.884	52.907
(-) Eliminação das operações de comercialização da União		(114.884)	(52.907)
Total do ativo circulante		<u>71.300</u>	<u>75.398</u>
Direito de uso - arrendamentos	14	6.725	-
Imobilizado	15.a	2.003	1.316
Intangível	15.b	4.525	3.381
Total do ativo não circulante		<u>13.253</u>	<u>4.697</u>
Total do ativo		<u><u>84.553</u></u>	<u><u>80.095</u></u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -
Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**

CNPJ 18.738.727/0001-36

BALANÇO PATRIMONIAL

(Valores expressos em milhares de Reais)

	<u>Notas</u>	<u>30/09/2019</u>	<u>31/12/2018</u>
Passivo circulante			
Fornecedores	16	2.737	1.420
Impostos e contribuições a recolher	17	1.601	1.693
Provisões para férias e 13º salário	18	3.096	2.178
Obrigações por cessão de pessoal	19	108	155
Dividendos a pagar	20	-	6.554
Provisão para contingências		-	29
Outros passivos circulantes		-	113
Arrendamento mercantil	14	585	-
Comercialização de petróleo e gás natural da União	13	114.884	52.907
(-) Eliminação das operações de comercialização da União		(114.884)	(52.907)
Total do passivo circulante		8.127	12.142
Passivo não circulante			
Fornecedores	16	-	2.913
Arrendamento mercantil	14	6.157	-
Total do passivo não circulante		6.157	2.913
Patrimônio líquido			
Capital social	21	50.000	50.000
(-) Capital a integralizar		(3.000)	(6.000)
Capital integralizado		47.000	44.000
Lucro do período		2.229	-
Reserva legal		1.380	1.380
Reserva de retenção de lucros		19.660	19.660
Total do patrimônio líquido		70.269	65.040
Total do passivo e patrimônio líquido		84.553	80.095

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -
Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**

CNPJ 18.738.727/0001-36

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO

(Valores expressos em milhares de Reais)

		01/07/2019	01/01/2019	01/07/2018	01/01/2018
		a	a	a	a
	Notas	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2018	30/09/2018
Receita operacional líquida	22	10.678	33.855	10.733	26.733
Custos dos serviços prestados	23	(6.576)	(18.377)	(4.627)	(14.069)
Lucro bruto		<u>4.102</u>	<u>15.478</u>	<u>6.106</u>	<u>12.664</u>
Despesas operacionais	24	(4.657)	(15.093)	(5.889)	(16.289)
Lucro (prejuízo) antes do resultado financeiro		<u>(555)</u>	<u>385</u>	<u>217</u>	<u>(3.625)</u>
Resultado financeiro líquido	25	1.167	3.298	582	1.583
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social		<u>612</u>	<u>3.683</u>	<u>799</u>	<u>(2.042)</u>
Provisão para o Imposto de Renda e Contribuição Social	26	(85)	(1.454)	-	-
Lucro (prejuízo) líquido do período		<u>527</u>	<u>2.229</u>	<u>799</u>	<u>(2.042)</u>
Lucro por lote de mil ações		<u>0,01</u>	<u>0,04</u>	<u>0,02</u>	<u>(0,04)</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -
Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**

CNPJ 18.738.727/0001-36

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

(Valores expressos em milhares de Reais)

	01/07/2019	01/01/2019	01/07/2018	01/01/2018
	a	a	a	a
Notas	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2018	30/09/2018
Lucro (prejuízo) líquido do período	527	2.229	799	(2.042)
Resultado abrangente do período	527	2.229	799	(2.042)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -
CNPJ 18.738.727/0001-36
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 (Valores expressos em milhares de Reais)

Notas	Capital social		Prejuízos/Lucros acumulados	Reserva legal	Reserva de retenção de lucros	Total
	Capital subscrito	(-) Capital a integralizar				
Saldo em 31 de dezembro de 2017	50.000	(12.000)	(3.360)	-	-	34.640
Integralização de capital	-	6.000	-	-	-	6.000
Prejuízo do período	-	-	(2.042)	-	-	(2.042)
Saldo em 30 de Setembro de 2018	50.000	(6.000)	(5.402)	-	-	38.598
Saldo em 31 de dezembro de 2018	50.000	-	-	1.380	19.660	71.040
Integralização de capital	-	(3.000)	-	-	-	(3.000)
Lucro líquido do período	-	-	2.229	-	-	2.229
Saldo em 30 de Setembro de 2019	50.000	(3.000)	2.229	1.380	19.660	70.269

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. -
Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**

CNPJ 18.738.727/0001-36

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

(Valores expressos em milhares de Reais)

	<u>30/09/2019</u>	<u>30/09/2018</u>
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro (prejuízo) líquido do período	2.229	(2.042)
Ajustes de receitas e despesas não envolvendo caixa		
Depreciação e amortização	2.097	1.065
Amortização direitos de uso	1.107	-
Juros sobre direitos de uso	40	-
	<u>5.473</u>	<u>(977)</u>
Redução (aumento) nos ativos operacionais		
Contas a receber	(4.707)	(4.779)
Impostos a recuperar ou compensáveis	(1.007)	(420)
Adiantamentos a empregados	(585)	(641)
Despesas antecipadas	755	(4.217)
	<u>(5.544)</u>	<u>(10.057)</u>
Aumento (redução) nos passivos operacionais		
Fornecedores	(1.597)	4.089
Honorários a pagar	-	2
Dividendos a pagar	(6.554)	-
Impostos e contribuições a recolher	(92)	369
Provisões para férias e 13º salário	918	1.402
Provisão para contingências	(29)	-
Obrigações por cessão de pessoal	(47)	(109)
Outros	(113)	(9)
	<u>(7.514)</u>	<u>5.744</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	<u><u>(7.585)</u></u>	<u><u>(5.290)</u></u>
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aquisição de imobilizado	(1.086)	-
Aquisição de intangível	(2.842)	-
Caixa líquido gerados (aplicados) nas atividades de investimentos	<u><u>(3.928)</u></u>	<u><u>-</u></u>
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS		
Integralização de capital	3.000	6.000
Arrendamento mercantil	(1.130)	-
Caixa líquido gerados (aplicados) nas atividades de financiamento	<u><u>1.870</u></u>	<u><u>6.000</u></u>
Aumento (redução) de caixa e equivalente de caixa	<u><u>(9.643)</u></u>	<u><u>710</u></u>
Demonstração da variação líquida		
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	71.439	30.403
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	61.796	31.113
Redução de caixa e equivalentes de caixa	<u><u>(9.643)</u></u>	<u><u>710</u></u>

**Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A.
Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA**

CNPJ 18.738.727/0001-36

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

(Valores expressos em milhares de Reais)

	<u>30/09/2019</u>	<u>30/09/2018</u>
Receitas	39.481	31.042
Faturamento	39.481	31.042
Insumos	(7.973)	(5.985)
Materiais, utilidades, serviços de terceiros e outros	(7.973)	(5.985)
Valor adicionado bruto	31.508	25.057
Depreciação e amortização	(3.204)	(1.065)
Valor adicionado líquido produzido	28.304	23.992
Valor adicionado recebido em transferência		
Receitas financeiras	3.509	1.594
Valor adicionado total a distribuir	<u>31.813</u>	<u>25.586</u>
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal	(18.391)	(18.311)
Remuneração direta	(16.787)	(16.835)
Benefícios	(422)	(429)
FGTS	(1.182)	(1.047)
Governos (Impostos, taxas e contribuições)	(10.871)	(7.872)
Federais (inclui a contribuição previdenciária)	(8.893)	(6.234)
Municipais	(1.978)	(1.638)
Remuneração do capital de terceiros	(322)	(1.445)
Alugueis	(107)	(1.429)
Outras	(11)	(16)
Juros	(204)	-
Remuneração dos capitais próprios	(2.229)	2.042
Lucro (prejuízo) líquido do período	(2.229)	2.042
Valor adicionado total distribuído	<u>(31.813)</u>	<u>(25.586)</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

**EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS
NATURAL S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA
CNPJ: 18.738.727/0001-36**

**Notas Explicativas às demonstrações contábeis intermediárias em 30 de setembro de
2019**

(Valores expressos em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A – PPSA (“Pré-Sal Petróleo” ou “Companhia”), com Escritório Sede situado na SBS, Quadra 2, nº 12, Bloco E, Sala 206, Sobreloja, Parte U12, Asa Sul, Brasília e Escritório Central situado na Avenida Rio Branco, 1 – 4º andar, Centro, Rio de Janeiro é uma empresa pública de direito privado, criada pelo Decreto nº 8.063/2013, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.304/2010, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (“MME”), com prazo de duração indeterminado, sendo controlada pela União que detém 100% do capital social, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A Companhia dispõe de filial em São Paulo na Rua Augusta, nº 101, sala 1018, unidade 3, cuja finalidade é a de um estabelecimento fiscal para fins registro das operações de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos da União no estado de São Paulo.

A Companhia presta serviços de gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo MME, serviços de gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União e serviços de representação da União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção, exercendo outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto, doravante referidos como “serviços de gestão de contratos e representação da União”.

Os serviços acima descritos são atribuições legais previstas na Lei nº 12.304/2010, sendo serviços prestados de forma recorrente, mensal e contínua exclusivamente à União, representada pelo MME.

A Companhia não é responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.304/2010, bem como não presta serviços aos consórcios vencedores das licitações no regime de partilha, a empresas privadas ou a quaisquer terceiros que não seja à União, não dispondo de outro contrato de prestação de serviços, que não o contrato administrativo de remuneração assinado em 30/11/2015 com a União, representada pelo MME, ou outras fontes de receitas.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”) nº 21 de 09/11/2017, que autorizou a realização da 4ª rodada de licitações sob o regime de partilha estabeleceu no parágrafo 9º, do art. 2º, que a partir do resultado da licitação, será destinado à Pré-Sal Petróleo

a parcela do bônus de assinatura no valor de até R\$ 50 milhões (vide Nota Explicativa nº 6 – Receita operacional líquida).

A Resolução CNPE nº 4 de 04/05/2018, que autorizou a realização da 5ª rodada de licitações sob o regime de partilha estabeleceu no parágrafo 10, do art. 3º, que a partir do resultado da licitação, será destinado à Pré-Sal Petróleo a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 59,85 milhões (vide Nota Explicativa nº 6 – Receita operacional líquida).

A Resolução CNPE nº 18 de 17/12/2018, que autorizou a realização da 6ª rodada de licitações sob o regime de partilha estabeleceu no parágrafo 10, do art. 3º, que a partir do resultado da licitação, será destinado à Pré-Sal Petróleo a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 46,17 milhões (vide Nota Explicativa nº 6 – Receita operacional líquida).

A Resolução CNPE nº 6 de 17/04/2019, que aprovou os parâmetros técnicos e econômicos dos volumes excedentes ao contrato da cessão onerosa para realização da rodada de licitações sob o regime de partilha de produção, estabeleceu no parágrafo 6º, do art. 2º, que a partir do resultado da licitação, será destinado à Pré-Sal Petróleo a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 29,25 milhões, conforme disponibilidade orçamentária e financeira da União (vide Nota Explicativa nº 6 – Receita operacional líquida).

Em 28 de fevereiro de 2019 a Resolução CNPE nº 2 as estabeleceu diretrizes para a realização da rodada de licitações sob o regime de partilha de produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa, dentre as quais, o artigo 2º, parágrafo 3º determina que a Companhia será signatária, na condição de interveniente anuente, do acordo entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e os contratados do Contrato de Partilha de Produção.

2. Base de preparação das demonstrações contábeis

2.1 Declaração de conformidade (com relação às normas do CPC aprovadas pelo CFC)

As demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com as práticas contábeis definidas nos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”).

A data de aprovação das demonstrações contábeis para fins das normas de auditoria é a primeira data em que as pessoas com autoridade reconhecida determinam que todos os quadros que compõem as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, foram elaborados e que as pessoas com autoridade reconhecida assumiram responsabilidade por essas demonstrações contábeis.

Em conformidade com a competência prevista no artigo 25, letra “e” do Regimento Interno, a Gerência de Controle e Finanças aprovou as demonstrações contábeis da Companhia com informações comparativas ao período anterior em 12 de março de 2020.

Este é o primeiro conjunto de demonstrações intermediárias da Companhia no qual o CPC 06(R2) – Operações de Arrendamento Mercantil foram adotados. Os detalhes sobre as políticas contábeis da Companhia e as principais mudanças estão apresentados nas Notas Explicativas nº 2.2 e 6, respectivamente.

Todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

As demonstrações contábeis foram preparadas com base na continuidade operacional, que pressupõe que a Companhia conseguirá cumprir suas obrigações de curto e longo prazo registradas no balanço. A Companhia registrou um lucro líquido de R\$ 2.229 mil para o período findo em 30 de setembro de 2019 e, nessa data, o ativo circulante excede o passivo circulante em R\$ 63.173 mil.

A Administração julga não existir incertezas significativas relacionadas a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto a sua capacidade de continuidade operacional.

O julgamento significativo realizado pela Administração é pautado na consolidação do marco regulatório do regime de partilha, com a promulgação da Lei nº 13.679/2018, que alterou as Leis nº 12.304/2010, e nº 12.351/2010 e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos e na carteira de contratos de partilha de produção, acordos de individualização da produção e contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União sob gestão da Companhia.

2.2 Novas normas, alterações e interpretações de normas aplicadas pela primeira vez para o período iniciado em, ou após, 1º de janeiro de 2019

Mudanças de práticas contábeis: CPC 06(R2) - Operações de Arrendamento Mercantil

A Companhia aplicou a partir de 1º de janeiro de 2019 o CPC 06(R2) que introduz um único modelo de arrendamento, substituindo o conceito de classificação entre arrendamento mercantil operacional e financeiro. O principal objetivo é definir se existe um arrendamento nos contratos ou se o contrato é uma prestação de serviço. Após esta definição, se um contrato contiver um arrendamento, deverá ser contabilizado no ativo, a ser amortizado e no passivo com apropriação de encargos financeiros.

O arrendamento está presente em um contrato se o contrato incluir ambas as condições a seguir:

- i. Um ativo identificável especificado explicitamente ou implicitamente. Neste caso, o fornecedor não tem a prática de substituir o ativo, ou a substituição não traria nenhum benefício econômico para o fornecedor; e
- ii. O direito de controle do uso do ativo durante o contrato. Neste caso, a Companhia deve ter autoridade para tomada de decisões sobre o uso do ativo e capacidade de obter substancialmente todos os benefícios econômicos pelo uso do ativo.

O CPC 06(R2) inclui duas isenções de reconhecimento para arrendatários que foram aplicadas pela Companhia na adoção inicial em 1º de janeiro de 2019: arrendamentos de ativos de baixo valor e arrendamentos de curto prazo, ou seja, com vigência de até 12 meses.

A Companhia optou pela abordagem de transição retrospectiva modificada simplificada, sem realização de reapresentações dos períodos comparativos, adotando os seguintes critérios de reconhecimento e mensuração inicial dos ativos e passivos:

- i. Reconhecimento de passivo de arrendamento mercantil na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional. A mensuração do passivo de arrendamento mercantil foi realizada ao valor presente dos pagamentos de arrendamento remanescentes, descontado a partir da taxa de juros

- acumulada do fundo BB Extramercado FAE Fundo de Investimento de Renda Fixa, agrupadas por natureza do ativo, região e prazo contratual; e
- ii. Reconhecimento de ativo de direito de uso na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional. A mensuração do ativo de direito de uso ao valor equivalente ao passivo de arrendamento mercantil, ajustado pelo valor de quaisquer pagamentos de arrendamento antecipados ou acumulados referentes a esse arrendamento que tiver sido reconhecido no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial.

3. Moeda funcional e moeda de apresentação

Estas demonstrações contábeis estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia. Todos os saldos foram arredondados para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

4. Uso de estimativas e julgamentos

Na preparação destas demonstrações contábeis a Administração utilizou julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação das políticas contábeis da Companhia e os valores reportados dos ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. As estimativas e premissas são revisadas de forma contínua. As revisões das estimativas são reconhecidas prospectivamente.

(a) Julgamentos

As informações sobre julgamentos realizados na aplicação das políticas contábeis que têm efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações contábeis estão incluídas nas seguintes notas explicativas:

- Nota Explicativa 8 – Caixa e equivalentes de caixa
- Nota Explicativa 14 – Direito de uso - arrendamentos
- Nota Explicativa 16 - Fornecedores
- Nota Explicativa 22 – Receita operacional líquida

(b) Incertezas sobre premissas e estimativas

As informações sobre as incertezas relacionadas a premissas e estimativas em 30 de setembro de 2019 que possuem um risco significativo de resultar em um ajuste material nos saldos contábeis de ativos e passivos no próximo ano fiscal estão incluídas nas seguintes notas explicativas:

- Nota Explicativa 16 – Fornecedores
- Nota Explicativa 14 – Arrendamento mercantil (passivo)
- Nota Explicativa 19 – Obrigações por cessão de pessoal

5. Base de mensuração

As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico, com exceção dos ativos financeiros não derivativos que são mensurados pelo valor justo por meio do resultado. No balanço patrimonial, os elementos dos ativos e passivos estão avaliados segundo critérios de avaliação dispostos nos artigos 183 e 184 da Lei nº 6.404/1976.

6. Resumo das principais políticas contábeis

Caixa e equivalentes de caixa

Estão representados por numerário em espécie, depósitos bancários disponíveis e aplicações financeiras de curto prazo, com alta liquidez, sujeitos a um risco insignificante de alteração no valor, que são prontamente conversíveis em caixa.

As aplicações financeiras são instrumentos financeiros considerados como de baixo risco de crédito nos termos do parágrafo B5.5.23 do Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros (vide política contábil “Instrumentos financeiros”).

Contas a receber

As contas a receber correspondem aos valores a receber pela prestação de serviços de gestão de contratos e representação da União, de atribuição privativa da Pré-Sal Petróleo, fornecidos exclusivamente à União, no curso normal das atividades da Companhia faturados ao MME, que não tenham sido pagos.

Poderá incluir também parcela de bônus de assinatura destinadas à Companhia, de forma independente e sem obrigação de performance, estabelecida conforme o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.304/2010, cuja competência de atribuição é conferida ao MME, nos termos do art. 10, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 12.351/2010, faturadas ao MME que não tenham sido pagas.

Impostos a recuperar ou compensáveis

Os impostos a recuperar originaram-se de retenções na fonte sobre rendimento das aplicações financeiras e sobre as receitas de prestação de serviços da Companhia. A Companhia tem o procedimento de recuperar o máximo possível dos tributos dentro do mesmo exercício social, respeitadas as exigências legais.

Adiantamentos a empregados

Os adiantamentos a empregados compreendem valores pagos a título de adiantamento de férias e parcela do 13º salário, conforme legislação trabalhista vigente.

Despesas antecipadas

As despesas pagas antecipadamente são registradas pelo valor efetivamente pago e são reconhecidas no resultado à medida que seus benefícios são obtidos ou quando não há expectativa de recuperação do valor pago.

Comercialização de petróleo e gás natural da União

A comercialização de petróleo e gás natural da União é contabilizada de forma segregada e está registrada no ativo e passivo circulante da Companhia devido à liquidez dos recursos da União administrados.

As operações de comercialização de petróleo e gás natural da União realizadas pela Companhia nos termos da Resolução CNPE nº 15 possuem efeito nulo no balanço patrimonial e não tem impacto na demonstração de resultado da Companhia, sendo todas as operações contabilizadas de forma apartada.

Em 29 de outubro de 2018 a Resolução CNPE nº 15 estabeleceu a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União. Esta política definiu em seu artigo 3º que a receita

advinda da comercialização do petróleo e do gás natural da União, após a dedução dos tributos incidentes e dos gastos diretamente relacionados à comercialização, deve ser depositada diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional para destinação legal.

Também determinou no parágrafo primeiro do mesmo artigo que os tributos incidentes e os gastos diretamente relacionados à comercialização do petróleo e do gás natural da União deverão ser depositados em conta informada pela Pré-Sal Petróleo, que obrigatoriamente os contabilizará de forma clara e apartada da sua própria contabilidade (vide Nota Explicativa nº 10).

Definiu ainda no artigo 6º que a Companhia é a representante da União para fins de transferência da propriedade do petróleo e do gás natural.

Nos termos do item 41 do Pronunciamento Técnico CPC nº 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, quando a apresentação ou a classificação de itens nas demonstrações contábeis forem modificadas, os montantes apresentados para fins comparativos devem ser reclassificados.

Para fins de melhor apresentação das demonstrações contábeis e prezando pela transparência dos números a Administração adotou a eliminação dos saldos das operações de comercialização da União do ativo circulante, através de rubrica de compensação, na medida em que que a PPSA atua apenas como representante da União.

Como esta apresentação foi adotada a partir de 1º de janeiro de 2019, o balanço patrimonial de 2018, para fins de comparabilidade, está abaixo apresentado utilizando o mesmo critério de eliminação:

	31/12/2018 (apresentado em 2019)	31/12/2018 (apresentado em 2018)
Ativo circulante		
Comercialização de petróleo e gás natural da União	52.907	52.907
(-) Eliminação das operações de comercialização da União	-52.907	-
Total do ativo circulante	75.398	128.305
Total do ativo	80.095	133.002
	31/12/2018	31/12/2018
Passivo circulante		
Comercialização de petróleo e gás natural da União	52.907	52.907
(-) Eliminação das operações de comercialização da União	-52.907	-
Total do passivo circulante	12.142	65.049
Total do passivo e patrimônio líquido	80.095	133.002

A natureza da eliminação é adequar a apresentação do balanço patrimonial da Companhia para melhor representação dos ativos e passivos. A razão para a eliminação é a de remover o impacto das operações de comercialização da União dos saldos do total ativo circulante, total do ativo, total do passivo circulante e total do passivo e patrimônio líquido pelo valor integral das operações da União.

Arrendamento mercantil

Com a adoção do CPC06(R2) a Companhia deixa de reconhecer custos e despesas operacionais oriundas de contratos de arrendamento mercantis operacionais e passa a reconhecer em sua demonstração de resultado: (i) os efeitos da amortização dos direitos de uso dos ativos arrendados; e (ii) a despesa financeira apurada com base nos passivos financeiros dos contratos de arrendamento mercantil.

A Companhia adotou a isenção no reconhecimento de arrendamentos de curto prazo (prazo de 12 meses ou menos), sendo os pagamentos de arrendamento associados a esses contratos reconhecidos como despesa do exercício ao longo do prazo do contrato.

Na demonstração dos fluxos de caixa, os pagamentos de arrendamentos que anteriormente eram apresentados como fluxos de caixa das atividades operacionais passaram a ser apresentados como fluxos de caixa de financiamento, representando os pagamentos dos passivos de arrendamento. Contudo, essa alteração não gerou impactos na posição líquida do Fluxo de Caixa da Companhia.

Em 1º de janeiro de 2019, a Companhia reconheceu o valor de R\$ 7.832 em direito de uso - arrendamentos e no passivo de arrendamento mercantil em virtude da mensuração dos ativos de direito de uso ser equivalente ao passivo de arrendamento; tais mudanças não impactaram o seu patrimônio líquido.

Os ativos de direito de uso apresentados no ativo não circulante, representam principalmente os seguintes ativos subjacentes: aluguel de espaço físico (matriz e escritório central) e aluguel de equipamentos de informática. Os passivos de arrendamento mercantil estão sendo apresentados no curto e longo prazo em linha própria nas demonstrações contábeis da Companhia.

Durante o terceiro trimestre de 2019 a demonstração de fluxo de caixa da Companhia foi impactada por uma mudança dos recursos líquidos aplicados nas atividades de financiamento de R\$ 1.130 mil. A taxa de juros dos passivos de arrendamento na adoção inicial foi de 7,57% a.a.

A adoção desse pronunciamento não ocasionou alterações nas práticas de negócio da Companhia e não houve a necessidade renegociação de cláusulas existentes nos contratos enquadrados.

Imobilizado

Estão demonstrados pelo custo histórico de aquisição deduzido da depreciação acumulada e de perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (*impairment*), quando aplicável, nos termos do que determina o Pronunciamento Técnico CPC 27.

O custo de aquisição inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo. Quaisquer ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são reconhecidos no resultado.

A depreciação é calculada para amortizar o custo de itens do ativo imobilizado utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens, sendo reconhecida no resultado. As vidas úteis estimadas do ativo imobilizado são as seguintes:

Máquinas e Equipamentos – 10 anos

Equipamentos de Informática – 5 anos

Benfeitorias em Propriedade de Terceiros – 5 anos

Intangível

Os ativos intangíveis adquiridos pela Companhia têm vidas úteis finitas e são mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução do valor recuperável (*impairment*), nos termos do que determina o Pronunciamento Técnico CPC 04.

A amortização é calculada utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens, sendo reconhecida no resultado. A vida útil estimada dos softwares – direito de uso é de 5 anos.

Os gastos com desenvolvimento são capitalizados somente se estes puderem ser mensurados de maneira confiável, se os benefícios econômicos futuros forem prováveis e se a Companhia tiver a intenção e recursos suficientes para concluir o desenvolvimento e usar o ativo. Os demais gastos com desenvolvimento são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

Após o reconhecimento inicial os gastos com desenvolvimento serão capitalizados pelo valor de custo, sendo amortizados pela vida útil estimada e reduzidos por perdas do valor recuperável (*impairment*), quando aplicável.

Fornecedores

As contas a pagar de fornecedores são reconhecidas pelo valor nominal e subsequentemente acrescido, quando aplicável, das variações monetárias e correspondentes encargos incorridos até as datas dos balanços.

Provisões

As provisões são reconhecidas quando existe obrigação presente ou não formalizada como resultado de eventos passados e é provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação e o valor tiver sido estimado com segurança. As provisões são mensuradas pelo valor de face da obrigação ou pela estimativa de desembolso que devem ser necessários para liquidar a obrigação.

Demais ativos e passivos (circulantes)

Um ativo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que seus benefícios econômicos futuros serão gerados em favor da Companhia e seu custo ou valor puder ser mensurado com segurança. Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando a Companhia possui uma obrigação legal ou constituída como resultado de um evento passado, sendo provável que um recurso econômico seja requerido para liquidá-lo. São acrescidos,

quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações monetárias ou cambiais incorridas.

Os ativos e passivos são classificados como circulantes quando sua realização ou liquidação é provável que ocorra nos próximos 12 meses. Caso contrário, são demonstrados como não circulantes.

Imposto de renda e contribuição social

O imposto de renda e a contribuição social do exercício são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 mil para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social sobre o lucro líquido, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real do exercício.

A despesa com imposto de renda e contribuição social refere-se apenas ao imposto de renda e contribuição social corrente, com base no regime de tributação do lucro real com apuração anual. Os ativos e passivos fiscais correntes são compensados somente se certos critérios forem atendidos.

Capital social e remuneração ao acionista

O capital social está representado por ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Quando proposta pela Companhia, a remuneração do acionista se dá sob a forma de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio com base nos limites definidos em lei e no estatuto social. O benefício fiscal dos juros sobre capital próprio é reconhecido no resultado do exercício.

Instrumentos financeiros

Os instrumentos financeiros mantidos pela Companhia são ativos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado são aqueles mantidos para negociação, quando são adquiridos para esse fim, principalmente, no curto prazo, classificados no circulante. Os saldos referentes aos ganhos ou perdas decorrentes das operações não liquidadas são classificados no ativo circulante, sendo as variações do valor justo registradas, respectivamente, nas contas “receitas financeiras” ou “despesas financeiras”.

Em 30 de setembro de 2019 a Pré-Sal Petróleo não possuía operações com instrumentos financeiros derivativos.

Resultado financeiro líquido

As receitas financeiras representam juros e variações monetárias decorrentes de aplicações financeiras, descontos obtidos e atualizações monetárias de créditos ativos. São reconhecidas pelo regime de competência quando auferidas ou incorridas pela Companhia. As despesas financeiras representam despesas bancárias, atualizações monetárias de obrigações contratuais e juros sobre capital próprio com respectivos encargos, quando proposto pela Companhia, sendo reconhecidas pelo regime de competência quando incorridas.

Receita operacional líquida

A receita operacional da Companhia é composta de duas parcelas, conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.304/2010 e amparada por contrato de remuneração assinado com a União em 30/11/2015. São as parcelas da receita operacional:

i. Receita recorrente, mensal e contínua gerada a partir da prestação de serviços de gestão de contratos e representação da União de atribuição privativa da Companhia e fornecidos exclusivamente à União, conforme competências legais previstas no *caput* do artigo 2º e nos incisos I a V do artigo 4º da Lei nº 12.304/2010, destinada a cobrir o custo dos serviços prestados e despesas operacionais; e

ii. Receita sazonal relativa à parcela de bônus de assinatura destinadas à Companhia, de forma independente e sem obrigação de performance, a partir da liquidação por parte da União, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, observados os princípios da eficiência e da economicidade, destinada à realização de investimentos e projetos especiais.

A receita recorrente, mensal e contínua gerada a partir da prestação de serviços de gestão de contratos e representação da União descrita no item i é contabilizada com base no Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente (“CPC 47”), que estabelece uma estrutura abrangente para determinar se e quando uma receita é reconhecida e por quanto a receita é mensurada. De acordo com o CPC 47 a receita é reconhecida quando o cliente (União, representada pelo MME) obtém o controle dos bens ou serviços (obrigação de performance), configurado pelo aceite dos serviços.

A receita sazonal relativa à parcela de bônus de assinatura destinadas à Companhia descrita no item ii, quando e se atribuídas à Companhia pelo MME, são receitas não recorrentes e não vinculadas a serviços regulares da Pré-Sal Petróleo em troca de contraprestação. Por esta razão, as parcelas dos bônus de assinatura não trazem obrigações de performance e são reconhecidas, com base no CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, na liquidação da despesa pela União, representada pelo MME, nos termos do art. 63, seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/1964.

Custo dos serviços prestados

Os custos dos serviços prestados são despesas diretamente relacionadas à prestação dos serviços incluindo pessoal e encargos, serviços de terceiros, depreciação e amortização correlatas às áreas técnicas. Os custos são registrados no regime de competência. O resultado é apurado em conformidade com o regime de competência.

7. Demonstração do Fluxo de Caixa

A demonstração do fluxo de caixa é preparada e apresentada de acordo com o Pronunciamento Técnico - CPC 03 - Demonstrações dos fluxos de caixa, emitido pelo CPC. A Companhia optou pelo método indireto.

8. Caixa e equivalentes de caixa

	30/09/2019	31/12/2018
Banco conta movimento	36	100
Aplicações financeiras	61.760	71.339
Total	61.796	71.439

As aplicações financeiras são mantidas junto ao Banco do Brasil S.A., no fundo BB Extramercado FAE Fundo de Investimento de Renda Fixa, nos termos da legislação específica para as Sociedades de Economia Mista sob controle federal, emanada do Decreto-lei nº 1.290, de 03 de dezembro de 1973, com as alterações decorrentes da Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu mecanismos para as aplicações das Companhias integrantes da Administração Federal Indireta.

A Companhia não dispõe de metodologia ou procedimento para avaliação e classificação de risco de crédito interna. Assim sendo, utilizou-se na data do balanço, da classificação externa de “grau de investimento” para os títulos que compõem a carteira de investimentos do fundo. O Grau de Investimento refere-se a fundos que investem no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira em títulos públicos federais, ativos com baixo risco de crédito do mercado doméstico ou externo, ou sintetizados via derivativos, com registro das câmaras de compensação.

A Companhia analisou o risco de crédito da carteira do fundo, a fim de identificar potenciais ajustes decorrentes de uma deterioração do risco de crédito da carteira do fundo. Em 30 de setembro de 2019 a composição do fundo BB Extramercado FAE Fundo de Investimento de Renda Fixa está representada, em sua totalidade, por títulos públicos e operações compromissadas com lastro em títulos públicos, que representam um risco de crédito insignificante a ser considerado.

9. Contas a receber

Em 30 de setembro de 2019 o saldo de contas a receber referia-se a Nota Fiscal de Serviços nº 51 cujo pagamento pelo MME se deu em 07/10/2019.

	30/09/2019	31/12/2018
Ministério de Minas e Energia	4.707	-
Total	4.707	-

10. Impostos a recuperar ou compensáveis

	30/09/2019	31/12/2018
Imposto de renda retido na fonte - serviços	883	26
Contribuição social retida na fonte - serviços	147	-
Imposto de renda pessoa jurídica a compensar	-	-
Outros	4	-
Total	1.034	26
Movimentação		Saldo
Saldo de impostos a recuperar ou compensáveis em 31/12/2018		26
Entradas de créditos tributários em 2019 (inclui atualização com base na SELIC)		4.538
Compensação de tributos em 2019		(3.530)
Saldo de impostos a recuperar ou compensáveis em 30/09/2019		1.034

11. Adiantamentos a empregados

	30/09/2019	31/12/2018
Adiantamento de férias	16	25
Adiantamento de 13º salário	596	-
Fundo rotativo	2	4
Total	614	29

12. Despesas antecipadas

	30/09/2019	31/12/2018
Assinaturas e anuidades	6	3
Anuidade - provedores de informações (i)	12	202
Prêmio de seguros	54	-
Contrato de manutenção de software (ii)	3.076	3.699
Outras despesas antecipadas	1	-
Total	3.149	3.904

(i) Em 17/08/2018 a Companhia adquiriu assinatura para utilização de banco de dados de avaliações de preços de referência nos mercados de energia física da S&P Global Platts.

(ii) Em 11/06/2018 a Companhia assinou contrato de 5 anos com a UZTECH Soluções e Informática para o fornecimento de sistema integrado e parametrizável de tecnologia da informação na modalidade “*Software as a Service*”, que foi delineado a partir do mapeamento de processos para permitir a customização do SGPP. Os gastos registrados como despesa antecipada correspondem aos valores de planejamento e arquitetura da solução que serão apropriados ao resultado ao longo de 5 anos. Ao final do contrato, a Companhia somente manterá a propriedade intelectual dos processos e informações lançadas no SGPP, mas não disporá da propriedade do software desenvolvido. Vide Nota Explicativa nº 16 (longo prazo).

13. Comercialização de petróleo e gás natural da União

Em 29 de outubro 2018 o CNPE editou a Resolução nº 15 que estabeleceu a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União. Nos termos do artigo 3º dessa resolução, a receita advinda da comercialização do petróleo e do gás natural da União, após a dedução dos tributos incidentes e dos gastos diretamente relacionados à comercialização, deve ser depositada diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional para destinação legal, não constituindo receita operacional da Companhia.

O parágrafo primeiro do artigo 3º define ainda que os tributos incidentes e os gastos diretamente relacionados à comercialização do petróleo e do gás natural da União deverão ser depositados em conta informada pela PPSA, que obrigatoriamente os contabilizará de forma clara e apartada da sua própria contabilidade. Definiu ainda no artigo 6º que a Companhia é a representante da União para fins de transferência da propriedade do petróleo e do gás natural.

O quadro abaixo detalha os saldos das operações de comercialização da União representados no ativo e passivo circulante do Balanço Patrimonial da Companhia em 30 de setembro de 2019 e 31 dezembro de 2018:

Ativo circulante	30/09/2019	31/12/2018
Caixas e equivalentes de caixa (i)	18.404	852
Contas a receber (ii)	245	13
Antecipação a terceiros (iii)	81.651	46.150
ICMS a recuperar (iv)	14.584	5.892
Total	114.884	52.907

Passivo circulante	30/09/2019	31/12/2018
Comercialização a arrecadar ao Tesouro Nacional (ii)	213	12
Gastos de comercialização a liquidar (i) e (iv)	33.533	6.745
Produção a comercializar (iii)	81.138	46.150
Total	114.884	52.907

(i) O caixa e equivalente de caixa corresponde a recursos financeiros da União que estão depositados em conta exclusiva junto ao Banco do Brasil para pagamento dos tributos incidentes e gastos relacionados diretamente à comercialização do petróleo da União, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 15 do CNPE, cuja contrapartida está registrada no passivo circulante na rubrica “Gastos de comercialização a liquidar”. Esses recursos têm restrições de uso, sendo vedado seu uso nas operações da Companhia;

(ii) Valor referente a venda de petróleo e gás natural da União a ser recolhida pelo adquirente diretamente à União, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 15 do CNPE. A contrapartida está no passivo circulante na rubrica “Comercialização a arrecadar ao Tesouro Nacional”, líquida dos impostos incidentes e compensações de ICMS (vide Nota Explicativa nº 27,b);

(iii) A antecipação a parceiros se refere a volumes de petróleo emprestados a parceiros para formação de cargas nos consórcios em que a Pré-Sal Petróleo representa a União, cuja contrapartida está registrada no passivo circulante na rubrica “Produção a comercializar” e representa a obrigação da Companhia de comercializar tais volumes;

(iv) Valor referente a ICMS a recuperar sobre as antecipações a parceiros cuja contrapartida está registrada no passivo circulante na rubrica “Gastos de comercialização a liquidar”.

As operações de comercialização de petróleo e gás natural da União realizadas pela Companhia nos termos da Resolução CNPE nº 15 possuem efeito nulo no Balanço Patrimonial e não tem impacto na Demonstração de Resultado da Companhia.

Esta nota explicativa atende ao disposto no inciso VI, do artigo 8º da Lei nº 13.303/2016 quanto à divulgação dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional.

14. Arrendamento mercantil

Pela adoção inicial do CPC06(R2) a Companhia reconheceu em 2019, no ativo não circulante, os ativos de direito de uso relativos aos contratos de arrendamento conforme quadro abaixo:

Ativo não circulante	Adoção Inicial	Amortização	Saldo em 30/09/2019
Aluguel espaço físico	6.748	(1.076)	5.672
Aluguel equipamentos de informática	1.084	(31)	1.053
Total	7.832	(1.107)	6.725

O custo inicial atribuído aos arrendamentos corresponde ao valor presente das obrigações dos contratos enquadrados no CPC06(R2) em cada classe de ativo subjacente. Igualmente, pela

adoção inicial do CPC06(R2), a Companhia reconheceu em 2019 a dívida total relativa aos contratos de arrendamento conforme quadro abaixo:

Passivo de curto e longo prazo	Arrendamento a pagar	Pagamentos	AVP(*)	Amortização do AVP	Saldo em 30/09/2019
Aluguel espaço físico	8.276	(1.144)	(1.425)	37	5.744
Aluguel equipamentos de informática	1.243	(89)	(159)	3	998
Total	9.519	(1.233)	(1.584)	40	6.742

(*) Ajuste a Valor Presente

As vidas uteis aplicadas referem-se aos prazos contratuais pelos quais a Companhia tem segurança de que utilizará os ativos objeto dos contratos de arrendamento mercantil observando as condições contratuais. A segregação do saldo contratual do não circulante estão demonstrados como segue:

	30/09/2019	31/12/2018
Circulante	585	-
Não circulante	6.157	-
Total	6.742	-

15. Imobilizado e Intangível

a) Imobilizado	30/09/2019	31/12/2018
Equipamentos de informática	3.202	3.146
Benfeitorias em propriedade de terceiros	333	333
Máquinas e equipamentos	4	4
Obras em andamento	1.130	100
Depreciação acumulada	(2.666)	(2.267)
Total	2.003	1.316

Movimentação imobilizado	31/12/2018	Adição	Baixas	Amortização	30/09/2019
Equipamentos de informática	3.146	56	-	-	3.202
(-)Depreciação acumulada - equipamentos de informática	(2.088)	-	9	(471)	(2.549)
Benfeitorias em propriedade de terceiros	333	-	-	-	333
(-)Depreciação acumulada – Benfeitorias em propriedade de terceiros	(178)	-	89	(25)	(115)
Máquinas e equipamentos	4	-	-	-	4
(-)Depreciação acumulada - máquinas e equipamentos	(1)	-	-	(1)	(2)
Obras em Andamento	100	1.030	-	-	1.130
Total	1.316	1.086	98	(497)	2.003

Os equipamentos de informática correspondem a servidores, switches, equipamento de videoconferência, equipamentos do *datacenter* e *workstations* especializadas. As obras em andamento referem-se obras de ampliação do Escritório Central do Rio de Janeiro.

b) Intangível	30/09/2019	31/12/2018
Softwares – direito de uso	6.716	3.874
Gastos de desenvolvimento - SGPP	1.770	1.770
Amortização acumulada – direito de uso	(3.961)	(2.263)
Total	4.525	3.381

Movimentação Intangível	31/12/2018	Adição	Baixas	Amortização	30/09/2019
Softwares – direito de uso	3.874	2.842	-	-	6.715
(-)Amortização softwares – direito de uso	(2.263)	-	-	(1.698)	(3.961)
Gastos de desenvolvimento - SGPP	1.770	-	-	-	1.770
Total	3.381	2.842	-	(1.698)	4.525

Os *softwares* correspondem a direito de uso de licenças de *softwares* especialistas como *Petrel*, *Vmware*, *Geolog*, entre outros. Os gastos de desenvolvimento do SGPP correspondem a serviços de consultoria realizados no mapeamento de processos e desenvolvimento de propriedade intelectual para permitir a customização do SGPP.

16. Fornecedores

As contas a pagar aos fornecedores são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos no curso normal dos negócios para os quais a nota fiscal foi recebida e registrada dentro da competência. As provisões a fornecedores correspondem a serviços executados a não faturados pelo fornecedor, cujos valores de provisão refletem a melhor estimativa da Companhia (Vide Nota Explicativa nº 4,b).

O item 2.4 do Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros, determina que a Companhia exerça julgamento àqueles contratos de compra e venda de item não financeiro, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos que foram celebrados e continuam a ser mantidos para fins de recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade.

A totalidade dos contratos de compra e venda de bens e serviços da Companhia são celebrados para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro objeto do contrato, por essa razão a Companhia avaliou que não há impacto na adoção da norma supracitada.

Fornecedores curto prazo	30/09/2019	31/12/2018
Contas a pagar a fornecedores	2.650	1.160
Provisão dos fornecedores	87	260
Total	2.737	1.420

As contas a pagar de curto prazo referem-se às obrigações com aquisição de insumos, ativo imobilizado e intangíveis, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais para as quais a Companhia recebeu documento fiscal.

Fornecedores longo prazo	30/09/2019	31/12/2018
Contas a pagar a fornecedores	-	2.913
Total	-	2.913

As contas a pagar de longo prazo referem-se ao contrato com a UZTECH Soluções e Informática para serviços de customização do SGPP. Vide Nota Explicativa nº 12, (ii).

17. Impostos e contribuições a recolher

	30/09/2019	31/12/2018
Impostos e contribuições retidas na fonte	439	756
Imposto sobre Serviços (ISS)	238	-
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	247	225
Programa de Integração Social (PIS)	53	48
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	-	25
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	-	1
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	501	460
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	123	178
Total	1.601	1.693

18. Provisões para férias e 13º salário

	30/09/2019	31/12/2018
Provisão de 13º salário	1.172	-
Provisão de férias	1.924	2.178
Total	3.096	2.178

19. Obrigações por cessão de pessoal

A cessão de pessoal caracteriza-se pelo empréstimo de servidores públicos para a Companhia. Os valores a pagar constituem ressarcimento aos órgãos de origem pela cessão de pessoal e incluem provisões por cobranças não faturadas pelos respectivos órgãos, que refletem a melhor estimativa da Companhia (Vide Nota Explicativa nº 4,b).

	30/09/2019	31/12/2018
Advocacia Geral da União (AGU)	34	40
Caixa Econômica Federal (CEF)	-	80
Controladoria-Geral da União (CGU)	74	35
Total	108	155

20. Dividendos a pagar

O acionista (União) tem direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% do lucro líquido ajustado, conforme disposto na Lei das

Sociedades por Ações, com pagamento, salvo deliberação em contrário da Assembleia-Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social, nos termos do parágrafo 3º do artigo 205 da Lei nº 6.404/1976.

Maiores esclarecimentos acerca de política de distribuição de dividendos da Companhia poderão ser encontrados no sítio eletrônico <http://www.presalpetroleo.gov.br>.

21. Patrimônio líquido

O capital social subscrito no artigo 3º do Decreto nº 8.063/2013 é de R\$ 50.000.000,00 representado por 50.000 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

	30/09/2019	31/12/2018
Capital social	50.000	50.000
(-) Capital a integralizar	(3.000)	(6.000)
Lucro acumulado	2.229	-
Reserva legal	1.380	1.380
Reserva de retenção de lucros	19.660	19.660
Total	70.269	65.040

A União é acionista detentora de 100% do capital social da Companhia tendo integralizado o total de R\$ 47.000 mil até 30 de setembro de 2019.

Destinação do Lucro Líquido do Período

O artigo 72 do Estatuto Social da Companhia estabelece que, observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação: (i) absorção de prejuízos acumulados; (ii) 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá em 20% (vinte por cento) do capital social; e (iii) no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela Companhia.

Em 31 de dezembro de 2018 a Companhia apresentou lucro líquido de R\$ 30.954 mil que absorveu integralmente os prejuízos acumulados em 31 de dezembro de 2017. Após a constituição da reserva legal, o Conselho de Administração da Companhia propôs o pagamento do dividendo mínimo, nos termos do inciso III do artigo 72 do Estatuto Social, e a constituição de reserva de retenção de lucros com o restante do saldo dos lucros acumulados vis-à-vis os investimentos previstos no orçamento de capital da Companhia detalhados na proposta de destinação do lucro líquido do exercício de 2018 submetida à aprovação da Assembleia-Geral. Os lucros apurados no período findo em 30 de setembro de 2019 não foram destinados antecipadamente.

22. Receita operacional líquida

A receita operacional da Companhia é composta de duas parcelas, conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.304/2010 e amparada por contrato de remuneração assinado com a União em 30/11/2015 (vide Nota Explicativa nº 6, Receita operacional líquida).

	01/07/2019 a 30/09/2019	01/01/2019 a 30/09/2019	01/07/2018 a 30/09/2018	01/01/2018 a 30/09/2018
Receita bruta de prestação de serviços de gestão de contratos e representação da União	12.452	39.481	12.471	31.042
(i)				
Receita bruta - parcela de bônus de assinatura (ii)	-	-	-	-
(-) Impostos sobre faturamento (14,25%)	(1.774)	(5.626)	(1.738)	(4.309)
Total	10.678	33.855	10.733	26.733

(i) Receita recorrente, mensal e contínua gerada a partir da prestação de serviços de gestão de contratos e representação da União de atribuição privativa da Companhia e fornecidos exclusivamente à União, conforme competências legais previstas no *caput* do artigo 2º e nos incisos I a V do artigo 4º da Lei nº 12.304/2010, destinada a cobrir o custo dos serviços prestados e despesas operacionais; e

(ii) Receita sazonal relativa à parcela de bônus de assinatura destinadas à Companhia, de forma independente e sem obrigação de performance, a partir da liquidação por parte da União, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, observados os princípios da eficiência e da economicidade, destinada à realização de investimentos e projetos especiais.

Os tributos sobre faturamento são o ISS (5%), PIS (1,65%) e COFINS (7,60%).

23. Custo dos serviços prestados

A prestação de serviços da Companhia ocorre a partir da alocação de recursos humanos que compõem o corpo técnico diretamente correlacionado à prestação dos serviços. Desta forma, o maior componente no custo dos serviços prestados é pessoal e encargos, conforme quadro abaixo:

	01/04/2019 a 30/09/2019	01/01/2019 a 30/09/2019	01/07/2018 a 30/09/2018	01/01/2018 a 30/09/2018
Remuneração	(3.100)	(9.656)	(3.008)	(9.298)
Encargos sociais	(1.041)	(2.994)	(828)	(2.569)
Plano de saúde	(36)	(106)	(32)	(93)
Outros custos com pessoal	(48)	(113)	-	-
Serviços de terceiros	(1.254)	(3.188)	(598)	(1.625)
Tributos e encargos parafiscais	(1)	(3)	-	-
Utilidades e serviços	(7)	(18)	-	-
Depreciação e amortização	(1.006)	(2.145)	(161)	(484)
Arrendamento mercantil	(83)	(152)	-	-
Outros serviços e materiais	-	(2)	-	-
Total	(6.576)	(18.377)	(4.627)	(14.069)

24. Despesas operacionais

As despesas operacionais correspondem às demais áreas de apoio da Companhia que dão suporte às áreas técnicas e gastos administrativos. O maior componente é pessoal e encargos, conforme quadro abaixo:

	01/07/2019 a 30/09/2019	01/01/2019 a 30/09/2019	01/07/2018 a 30/09/2018	01/01/2018 a 30/09/2018
Remuneração	(2.099)	(7.131)	(2.413)	(7.537)
Encargos sociais	(594)	(1.806)	(608)	(1.890)
Plano de saúde	(36)	(105)	(36)	(105)
Outros custos com pessoal	(29)	(98)	(78)	(231)
Serviços de terceiros	(1.431)	(4.616)	(1.975)	(4.117)
Utilidades e serviços	(64)	(191)	(58)	(217)
Tributos e encargos parafiscais	(58)	(182)	(61)	(166)
Outros serviços e materiais	(19)	(58)	(466)	(1.445)
Depreciação e amortização	(9)	49	(194)	(581)
Arrendamento mercantil	(318)	(955)	-	-
Total	(4.657)	(15.093)	(5.889)	(16.289)

25. Resultado financeiro líquido

	01/07/2019 a 30/09/2019	01/01/2019 a 30/09/2019	01/07/2018 a 30/09/2018	01/01/2018 a 30/09/2018
Rendimento de aplicações financeiras	1.190	3.508	551	1.478
Descontos obtidos	-	-	2	3
Outras receitas financeiras	-	1	-	-
Despesas financeiras	(2)	(171)	35	113
Juros sobre arrendamento mercantil	(21)	(40)	(6)	(11)
Total	1.167	3.298	582	1.583

26. Provisão para o imposto de renda e contribuição social

A Pré-Sal Petróleo optou nos anos base 2016, 2017, 2018 e 2019 pela tributação com base lucro real anual e apuração mensal. O lucro real é o resultado do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões legais.

	01/07/2019 a 30/09/2019	01/01/2019 a 30/09/2019	01/07/2018 a 30/09/2018	01/01/2018 a 30/09/2018
Provisão p/ IRPJ	(63)	(1.065)	-	-
Provisão p/ CSLL	(22)	(389)	-	-
Total	(85)	(1.454)	-	-

27. Transações com partes relacionadas

a) Pessoal Chave

A Companhia é dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Todos os diretores executivos são nomeados pelo Presidente da República, após indicação do MME. A Diretoria Executiva é composta pelo diretor-presidente, diretor de gestão de contratos, diretor técnico e de fiscalização e diretor de administração, controle e finanças.

O Conselho de Administração, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República, é constituído por 1 (um) conselheiro indicado pelo MME, que o preside, 2 (dois) conselheiros indicados pelo Ministério da Economia, 1 (um) conselheiro indicado pela Casa Civil da Presidência da República e pelo diretor-presidente da Companhia. 6

As remunerações totais dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e da Diretoria Executiva estão no quadro a seguir:

	30/09/2019	30/09/2018
Salários e benefícios	1.052	1.022
Encargos sociais	249	255
Total	1.301	1.277

b) Comercialização de petróleo e gás natural da União

A comercialização de petróleo e gás natural da União referida na Nota Explicativa nº 13 foi realizada com a Petrobras.

Os processos de comercialização destes volumes foram celebrados em condições estritamente comutativas em observância às condições de mercado, especialmente no que diz respeito a prazos, preços e garantias, conforme aplicável, ou com pagamento compensatório adequado.

Até o terceiro trimestre de 2019 a Pré-Sal Petróleo comercializou aproximadamente 240 mil m³ de petróleo da União e 292 mil MMBtus (milhões de Btus) de gás natural da União destinando mais de R\$ 331 milhões à Conta Única do Tesouro Nacional (vide Nota Explicativa nº 13).

c) Equalização de gastos e volumes (EGV)

Em 17 de abril de 2019 a Companhia arrecadou R\$ 108,2 milhões do consórcio BM-S-9, referente à EGV do Campo de Sapinhoá. Os recursos foram recolhidos diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional.

d) Ministério de Minas e Energia

Por orientação do Parecer SEI nº 10/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, no âmbito do processo SEI nº 10951.100171/2019-61 por ocasião da Assembleia Geral Ordinária da Companhia o acionista controlador acatou recomendação contida no Parecer nº 001/2019 de 08/03/2019 do Conselho Fiscal da Companhia abaixo transcrita:

“Esse colegiado entende que a PPSA é parte relacionada com a União, enquanto sua controladora, representada nas operações comerciais pelo ministério supervisor (Ministério de Minas e Energia - MME), uma vez que o CPC 05 (R1) conceitua que transação com partes relacionadas é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida (item 9- Definições), sendo que os itens 25 a 27 versam exclusivamente sobre entidade relacionada com o Estado conceituada como a entidade que é controlada, de modo pleno ou conjunto, ou sofre influência significativa do Estado (item 25, letra a). Dessa forma, este conselho fiscal recomenda que a transação entre as referidas partes, MME e PPSA, seja evidenciada em nota explicativa das demonstrações contábeis do encerramento do exercício.”

Conforme disposto na Nota Explicativa nº 22 todas as receitas da Companhia são auferidas exclusivamente por meio de contrato de remuneração assinado em 30/11/2015 com o MME. A Companhia não dispõe de outros contratos de prestação de serviços ou outras fontes de receitas.

28. Cobertura de seguros

Conforme previsão estatutária a Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores, conselheiros e membros do Comitê de Auditoria na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à empresa.

Em 15 de abril de 2019 a Companhia contratou a referida cobertura de seguro de responsabilidade civil junto à Starr International Brasil Seguradora S/A. A vigência do seguro é do dia 15/04/2019 ao dia 15/04/2020.

29. Eventos Subsequentes

A Administração da Companhia avaliou, por ser um fato relevante nos termos do Pronunciamento Técnico nº CPC 24 – Evento Subsequente, a necessidade de projeções e estimativas relacionadas aos riscos do COVID-19 e concluiu que até a data de divulgação dessas demonstrações contábeis não foram identificados efeitos materiais.

José Eduardo Vinhaes Gerck
Diretor-Presidente

Osmond Coelho Junior
Diretor de Gestão de Contratos

Paulo Moreira de Carvalho
Diretor Técnico e de Fiscalização

Samir Passos Awad
Diretor de Administração, Controle e Finanças

Mauro Braz Rocha
Gerente de Controle e Finanças

Luciana dos Santos Uchoa
Contador - CRC RJ 081.003/O-8
Domingos e Pinho Contadores
CRC RJ 001.137/O-0

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

SOBRE O RECONHECIMENTO DE RECEITA

RELATIVA À

PARCELA DO BÔNUS DE ASSINATURA

DA EMPRESA BRASILEIRA DE

ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

NATURAL S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. -

PPSA

Março de 2019

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	2
2	ANÁLISE	4
2.1	Uma visão conceitual sobre o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente	5
2.2	O Caso Concreto da PPSA	19
2.2.1	A Existência (ou não) da Obrigação de Performance.....	22
2.2.2	A Discussão de Uma Visão Alternativa Sobre a Aplicabilidade do CPC 47	26
2.3	O Momento do Reconhecimento da Receita.....	30
3	VISÕES CONTÁBEIS ALTERNATIVAS	46
3.1	Ganhos e/ou Receitas de Outras Naturezas que Não de Contratos com Clientes.....	47
3.2	Receitas de Subvenção	50
4	RECOMENDAÇÃO DE EVIDENCIAÇÃO	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Fomos solicitados pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A ('PPSA') a opinar sobre aspectos contábeis de reconhecimento das receitas relativas às parcelas do Bônus de Assinatura destinadas à PPSA nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.304/2010.

A questão que nos foi colocada é:

Em que momento nasce para a PPSA o dever de reconhecer a receita relativa à parcela do Bônus de Assinatura que lhe é atribuída por força de lei?

Nossa opinião e resposta são baseadas no nosso conhecimento acadêmico e profissional. Foram-nos disponibilizados diversos documentos sobre o assunto, sobre os quais não fizemos qualquer auditoria ou outra forma de verificação.

Dos vários documentos que nos foram disponibilizados, são os mais relevantes:

- 1) Demonstrações contábeis da PPSA dos anos de 2014 a 2018;
- 2) Notas Técnicas da PPSA sobre Bônus de Assinatura de algumas rodadas de licitação;

- 3) Contrato de Remuneração Pela Gestão de Contratos e Representação da União celebrado entre União e PPSA (Contrato de Remuneração);
- 4) Aviso 198/MF;
- 5) Nota Técnica 18/2017/COAPI/SUPEF/STN/MF-DF;
- 6) Parecer PGFN/CAF/1019/2017;
- 7) Nota Técnica PPSA DAF.079/2019;
- 8) Entendimento-MCS Markup Auditores Independentes;
- 9) Parecer do escritório Barbosa, Raimundo, Contijo, Câmara referente ao reconhecimento da receita proveniente da parcela do bônus de assinatura – aspectos jurídicos e contábeis relevantes, datado de 27/01/2020; e
- 10) Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e Despachos Presidenciais

Passamos a desenvolver nossa análise.

2 ANÁLISE

A PPSA é empresa pública de direito privado, organizada sob a forma de Sociedade Anônima fechada, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com prazo de duração indeterminado. Sua função pública é prestar serviços ao Estado por meio da gestão, exclusivamente em favor da União Federal, dos contratos de partilha de produção e de comercialização de petróleo e gás natural, representando os interesses da União de forma a maximizar o excedente em óleo arrecadado em favor do Estado Brasileiro.

Como a PPSA foi instituída sob a forma de uma S/A, e também conforme o art. 7º da Lei nº 13.303/2016¹, suas demonstrações contábeis devem seguir a regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, portanto, o arcabouço conceitual e regulatório para a elaboração dessas demonstrações são os documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e adotados pela CVM.

E como a PPSA é empresa pública, e tem como seu único controlador e cliente a União, caracterizando-a como estatal endógena, e como suas fontes de receita são também unicamente advindas da União, faz-se necessário que a análise contábil sobre o reconhecimento das receitas relativas às parcelas do Bônus de Assinatura seja feita também sob o ponto de vista de execução das despesas governamentais (Lei 4.320/64) e demais arcabouços normativos da União que afetam a PPSA.

¹ “Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.”

2.1 Uma visão conceitual sobre o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente

Observação relevante: esta seção conceitual é fortemente baseada em um texto do Prof. Vinícius Aversari Martins feito para uma nova edição da obra do Dr. Nelson Eizirik, ‘A Lei das S.A. Comentada’. Portanto contém trechos iguais ou semelhantes aos que constam na referida obra.

Antes de quaisquer considerações práticas sobre a questão posta, vale a pena comentar criticamente o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente. Essa norma, totalmente baseada na IFRS 15 *Revenue from Contracts with Customers*, entrou em vigor em primeiro de janeiro 2018, tendo afetado as demonstrações contábeis a partir do primeiro trimestre de 2018. O CPC 47 foi aprovado pela CVM via sua Deliberação CVM 762/16 e pelo CFC via sua NBC TG 47/16.

O CPC 47 unifica todas as práticas contábeis relacionadas ao reconhecimento de receita de clientes de todos os setores, inclusive unificando as práticas de receitas dessa natureza previamente existentes em outros pronunciamentos e interpretações, revogando-os todos.

Não é muito exagerado dizer que o CPC 47 traz em seu bojo uma profunda evolução conceitual por ser a norma fundamentalmente baseada em princípios e contratos, tornando-se modelo único para reconhecimento de receitas, independente do ramo de atuação das empresas, sejam elas de venda de bens ou de serviços. Independente de a norma afetar algumas empresas e setores mais do que outros com relação ao reconhecimento da receita em si (quando e por quanto reconhecer), ela afeta todos os setores e empresas com relação aos novos requisitos de divulgação introduzidos.

Ainda com relação aos novos e adicionais requerimentos de divulgações, destacam-se a necessidade de evidenciação da desagregação dos fluxos de receita, de se mostrar vínculo das receitas com a nota sobre informações por segmento; do fornecimento de informações sobre condições de recebimento, de explicações completas sobre os momentos dos reconhecimentos das receitas; sobre os preços variáveis. Isso sem esquecer das obrigações de informações qualitativas sobre julgamentos adotados na estimativa dos valores a receber, além de outros julgamentos e estimativas envolvidos no processo completo do reconhecimento de receitas, principalmente quando há elementos variáveis e de incerteza envolvidos. Os critérios de divulgação também demandam amarrações consistentes entre divulgações ‘dentro e fora’ das demonstrações financeiras etc.

A norma, para ser adequadamente adotada, demanda que as empresas tenham seus procedimentos internos revisados e atualizados, como por exemplo revisão das políticas de vendas, atualização do aparato tecnológico informacional etc. As questões contratuais de relacionamentos com clientes provavelmente são as áreas mais afetadas, pois como é nos contratos, apesar de serem formais, que as essências econômicas são encontradas, a maneira como tudo isso é posto em prática afeta diretamente o reconhecimento de receitas. As próprias informações gerenciais também são afetadas, ao passo que grande parte delas parte das próprias informações contábeis reguladas.

O CPC 47 traz uma diferença conceitual importante quando muda o momento do reconhecimento de receitas ‘quando da transferência dos riscos e dos benefícios para o cliente’ para o momento ‘quando do cumprimento de obrigações contratuais com o cliente’, momento esse que se dá quando da transferência de controle dos bens e serviços vendidos para o cliente. Portanto, há mudança conceitual de transferência de riscos e benefícios para transferência de controle. Isso é comentado mais adiante.

A essência da norma é baseada na premissa irrefutável que qualquer contrato com o cliente, seja explícito ou implícito, contém uma ou mais obrigações que o vendedor deverá cumprir, obrigações essas denominadas nessa norma de ‘obrigações de performance’. Em termos mais técnicos, a obrigação de performance significa que o vendedor tem a obrigação de transferir o controle do serviço prestado ou do bem vendido ao seu cliente, mediante um contrato.

A ideia econômica subjacente ao reconhecimento de receita é que, na medida em que o vendedor se desobriga ou cumpre com essas obrigações contratuais, as receitas são reconhecidas, quer seja em um único momento, quer seja ao longo do tempo.

O conceito de transferência de controle que norteia o novo reconhecimento de receita substitui o conceito anterior de transferência de riscos e benefícios do serviço ou do bem para o cliente por valores que reflitam o que a empresa espera ter como direito de receber. Pode-se, a princípio, achar que isso é uma mudança semântica, mas na verdade não é. Essa nova visão econômica dos relacionamentos entre vendedores e clientes é a base econômica, portanto conceitual, de toda a norma. Em última instância, pode ocorrer que um bem ou serviço já tenha sido prestado ou entregue, e até mesmo tenha sido recebido, mas a receita correspondente não possa ser (ainda) reconhecida. Claro que isso é um caso extremo, mas totalmente possível de acontecer sob as novas normas. O que há muito tempo era considerado como absolutamente relevante para se reconhecer a receita, tal como a emissão do documento fiscal, passa agora a ser secundário. E algo muito novo: no caso de receitas variáveis (bônus por performance da compradora², por exemplo) há, agora, que se utilizar das melhores expectativas e reconhecê-las só quando efetivamente ocorrerem. E fica mais explícito: quando não é provável o recebimento, não se reconhece a receita.

² Podem existir contratos nos quais dependendo do volume de compras ao longo de um determinado tempo, por exemplo, há descontos a serem concedidos ou entregas de mais mercadorias pelo mesmo preço. Dessa forma, a receita torna-se variável, e o seu valor ‘final’ depende de eventos futuros incertos.

Para operacionalizar os conceitos introduzidos, o CPC 47 prevê que a receita seja reconhecida de acordo com esse princípio comentado, aplicando-se um modelo de cinco etapas. São eles:

- i) identificação dos contratos com os clientes;
- ii) identificação das diferentes obrigações contidas nos contratos;
- iii) determinação do preço das transações;
- iv) alocação do preço da transação às obrigações do contrato;
- v) reconhecimento da receita quando (ou à medida que) a entidade satisfaz a obrigação.

Sem sermos muito técnicos, cada um dos passos é comentado a seguir.

O primeiro passo é a identificação dos contratos com os clientes. Para a norma, um contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações com força legal (logo, executáveis). O contrato pode ser escrito, verbal ou subentendido pelas práticas comerciais usuais da parte vendedora. Extrapola-se o conceito tradicional de contratos quando inclui acordos verbais, e até as práticas comerciais ou de negócios usuais da empresa como acordos formadores de contratos (artigo 107 do Código Civil). Já nesse primeiro faz-se necessária a reconciliação do que o direito entende por ser um contrato com o que a norma entende por ser um contrato. Eventuais divergências de conceitos podem acarretar no não devido cumprimento da norma, no aumento de riscos jurídicos etc. O relevante, a partir de agora, é reparar no estreitamento entre as áreas de finanças, contabilidade e direito.

Esses ‘contratos’, conforme a norma, precisam ter a existência de alguma forma comprovada, especialmente para casos de litígio, como por exemplo via testemunhas, e-mails etc. Como as IFRS são feitas para o âmbito internacional, claro que devem também conter prescrições para ambientes ou países onde as estruturas de contratos sejam as mais diversas possíveis, por isso a inclusão também de acordos verbais.

Os requisitos do CPC 47 se aplicam a todos os contratos que tenham sido celebrados com um cliente e que atendam critérios específicos. Os contratos, dependendo das suas naturezas e semelhanças, podem ser combinados e contabilizados como se fossem um único contrato. A identificação dos contratos tem como base a possibilidade de identificação de direitos e obrigações executáveis, independente da forma contratual. Caso seja impossível de o acordo ser identificado, é óbvio que não há receita a ser reconhecida.

Para a norma, um contrato é somente válido quando não puder ser rescindido pelas partes, mesmo que não cumprido. E para um contrato ser válido para o reconhecimento de receita, vários critérios e atributos devem estar presentes, como por exemplo:

- i) o contrato deve estar aprovado entre as partes de alguma forma, ou formalmente (preferencialmente), oralmente ou até mesmo baseado em práticas da empresa;
- ii) devem haver nos contratos evidências de comprometimento executório entre as partes, como por exemplo existência de cláusulas de rescisão, de penalidades etc.;
- iii) os direitos e obrigações de cada uma das partes devem ser claramente identificados – esse aspecto é relevante porque influencia diretamente a identificação do momento (ou tempo) em que o controle dos bens ou serviços é transferido para o cliente, portanto o momento do reconhecimento da receita;

- iv) os termos e condições de pagamentos devem ser identificados e conhecidos, tais como os prazos, as condições de pagamento, condições de desconto, de devoluções, eventuais planos de fidelidade etc.;
- v) pode parecer óbvio, mas os contratos têm que ter substância comercial, no sentido de efetivamente ensejarem transações comerciais. Isso implica que determinados contratos que ‘trocam seis por meia dúzia’ entre vendedores e compradores, para inflarem registros de vendas e de custos em suas demonstrações contábeis não são contratos válidos para a nova norma;
- vi) por fim, a probabilidade de que o vendedor receberá recursos pela venda efetuada deve ser alta, o que implica também na verificação de risco de crédito da parte pagadora. Esses aspectos podem ser evidenciados, entre outros, pela forma de demandas de pagamentos antecipados, de cláusulas de cessação do fornecimento de bens e serviços, da demanda de garantias reais etc.

Enfim, a norma introduziu novos e relevantes requisitos para análise de contratos entre vendedores e clientes, o que implica análise mais profunda dos riscos envolvidos, incluindo os riscos legais inerentes aos contratos. E isso tudo acaba por afetar, diretamente, tanto o montante de receitas a ser reconhecido quanto o momento em que tais receitas são reconhecidas. E note-se que até agora falamos somente na identificação de um contrato válido para o escopo de reconhecimento de receita.

O segundo passo é a identificação das obrigações de performance. O termo ‘obrigação de performance’ foi introduzido especificamente nessa nova norma pois não era um termo usual tanto no mundo dos negócios quanto no ambiente da contabilidade. Tais obrigações de performance nada mais são do que promessas contratuais para transferência de mercadorias ou serviços (diferentes entre si) dos vendedores para seus clientes. Conforme a norma, essas promessas podem ser explícitas ou implícitas, sendo estas últimas mesmo que não expressas, verdadeiras criadoras de expectativas entre as partes, por haver práticas habituais dos negócios (por exemplo política de entrega de produtos adicionais, bônus, descontos etc.), por políticas negociais publicadas pelo vendedor de forma ampla e não específica a um determinado cliente, por aspectos negociados no momento da venda etc., mesmo que não definidas no contrato. Talvez a identificação dessas obrigações seja o assunto mais complexo introduzido pela nova norma, pois requer julgamento, e julgamento calcado nas interpretações legais e econômicas dos contratos.

O foco da nova norma é, portanto, na identificação do momento em que a entidade atende suas obrigações de performance com o cliente. Nesse passo deve-se verificar a distinção dos bens ou serviços e a identificação de obrigações de performance, isoladamente ou em conjunto com outros recursos que estejam prontamente disponíveis ao cliente, e se a promessa da entidade de transferir o bem ou serviço ao cliente é separadamente identificável de outras promessas contidas no contrato. A questão da distinção de bens e serviços é importante pois cada bem ou serviço configura a base das obrigações. Em certos casos, bens ou serviços iguais ou muito semelhantes podem ser agrupados para formar obrigações de performance. Nesses casos as obrigações de performance podem ser identificadas uma a uma (bens ou serviços distintos entre si). Mas há casos em que bens e serviços devam ser agrupados, pertencendo o conjunto de bens e serviços à única obrigação de performance (serviços e produtos que podem ser agrupados para formarem bens e serviços distintos, como por exemplo prestação de serviço com a entrega de equipamento especializado, de tal forma que um não ‘funciona’ separadamente do outro).

Portanto, está claro que a introdução do conceito de ‘obrigações de performance’ faz com que os contratos sejam analisados com outros olhos, o que demanda, dependendo da complexidade dos contratos, trabalho integrado entre as áreas jurídica e contábil, conforme já comentado. Entende-se que somente assim as obrigações de performance estarão sendo identificadas de forma fundamentada, sustentando a essência econômica dos contratos.

Note-se que os bens e serviços distintos formam as obrigações de performance, e são as obrigações de performance que são precificadas, portanto, são as bases de valor e de reconhecimento de receita. Por isso, contratos podem incluir promessas de transferência de produtos ou serviços a clientes que, se forem distintas, devem ser contabilizadas separadamente.

Uma outra observação relevante: está claro que a receita para fins das demonstrações contábeis pode ser totalmente diferente do que o Fisco vai considerar como receita tributável. Daí a necessidade premente de haver total controle do que são receitas para ambos os casos: demonstrações contábeis e Fisco.

O terceiro passo é a determinação do preço da transação. O preço da transação é o valor contratual que a entidade espera ter direito de receber no atendimento de suas obrigações de performance. Esses recursos devem ser os que efetivamente a empresa espera que fiquem sob seu controle, portanto, é claro, excluem do preço (base para a mensuração das receitas) todos os recursos cobrados em nome de terceiros, como determinados impostos que a empresa recolhe e transfere ao órgão arrecadador (a empresa não fica com os recursos dos impostos) etc. Portanto, tudo isso longe do preço da ‘nota fiscal’. E pode ser também longe do preço estipulado no contrato, pois o relevante para o preço é o quanto a empresa espera receber e manter em seu caixa e estar livre para ser usado.

Lembrar que esse Pronunciamento mantém uma “jabuticaba”: para facilitar os controles fiscais, contabiliza-se como receita bruta o valor integral, e depois certos descontos, tributos etc., para se chegar à receita líquida. Essa norma cuida só da receita líquida. E só alude a ela a contabilização e a evidenciação. Mas há que haver a nota explicativa conciliando a receita bruta com a líquida.

Os contratos podem conter diversas cláusulas que impactam o valor estipulado contratualmente como sendo a base de preço, como por exemplo descontos e abatimentos futuros que tenham alta probabilidade de ocorrer, expectativas de devoluções etc. Portanto, o preço da transação pode ser um valor fixo, variável ou até mesmo em forma de contraprestação não monetária. Caso haja parcela de financiamento importante na transação, o preço precisa ser ajustado para refletir os efeitos do valor do dinheiro no tempo.

No caso de o valor recebível estimado ser variável, o que configura os casos mais complexos, a empresa deve estimar o quanto efetivamente espera ter direito a receber no futuro, na medida em que for altamente provável que uma modificação adversa dessa expectativa não ocorra. Portanto, o preço da transação pode ser tanto fixo quanto variável, ou ambos ao mesmo tempo. Em muitos casos o valor da receita não é o que está na nota fiscal, ou até mesmo estipulado globalmente nos contratos. Por exemplo, se houver cláusulas no contrato que impliquem em preço variável, como por exemplo bonificação na quantidade (“dúzia de treze”), redução de preços se atingido certo volume de vendas etc.), tudo isso precisa ser levado em consideração (estimado) quando da avaliação do preço.

Além disso, pode haver as situações em que o fornecedor paga ao supermercado para dispor seus produtos na prateleira principal, e nesse caso o valor é considerado uma redução da receita. Esses exemplos dados implicam em alterações esperadas do valor da receita quando comparado com o ‘preço cheio’ da nota fiscal ou do contrato. Portanto, como são eventos futuros com probabilidade de ocorrência, e dado que essas probabilidades podem mudar ao longo do tempo, consubstanciam parte do preço variável da transação, e logicamente precisam ser estimados para a precificação da receita a ser reconhecida. Além de estimados, devem ser divulgados.

Como essas estimativas são feitas no início do contrato, e por serem justamente estimativas, com o passar do tempo tais valores variáveis devem ser atualizados com base nas estimativas de ocorrência futura, dado fatos já passados. Esses exemplos todos se referem a eventos futuros que ainda não ocorreram, mas que têm chance de acontecer. E esse aspecto é mais uma complexidade relevante introduzida pela norma. A consequência é que a receita, conforme essa nova norma, pode conter ainda maiores incertezas. Como os contratos mais complexos também incluem cláusulas (também complexas) que podem impactar fortemente o preço da transação, principalmente quando o preço for variável, é absolutamente relevante que os contratos sejam bem estipulados ou interpretados, muitas vezes com auxílio de profissionais das áreas jurídica e contábil.

Dado que as obrigações de performance foram identificadas, e os preços das transações foram determinados ou estimados, o quarto passo implica na alocação do preço da transação às obrigações de performance. Na verdade, são as obrigações que são precificadas, e não necessariamente os produtos ou serviços vendidos. Em outros termos, a norma muda o ponto de vista do que está sendo vendido. Ao invés de se vender produtos ou serviços, vendem-se obrigações por entrega de controle de bens e serviços individuais aos clientes. Essa nova metodologia de alocação de preços às obrigações pode demandar que preços de determinadas obrigações sejam estimados, nos casos em que não existam no mercado preços observáveis de obrigações semelhantes.

Em outros termos, no momento da alocação, a entidade deve avaliar a existência de evidências do preço de venda individual com base em preços observáveis desses bens ou serviços para clientes em circunstâncias similares. Caso o preço não seja observável, a entidade deverá estimar o valor com base (i) no mercado ajustado ou (ii) no custo esperado mais margem, ou (iii) em certos casos, no valor residual (ex. caso o preço de venda seja altamente variável, ou incerto). Novamente, demanda-se o uso de estimativas para o cumprimento da alocação do preço às obrigações. Em decorrência desses novos critérios, setores com obrigações de performance distintas em um mesmo contrato devem ter impacto maior na adoção da nova norma. Resta alocar o preço da transação a cada uma das obrigações de performance contidas no contrato.

Por fim, o quinto passo é o reconhecimento da receita, ou seja, quanto é o valor registrado na demonstração de resultado. O novo modelo determina que a receita deve ser reconhecida quando houver transferência do controle dos bens ou serviços ao cliente. Dado que cada obrigação de performance esteja devidamente precificada, à medida em que as obrigações são cumpridas, num momento ou ao longo do tempo, tais 'desobrigações' implicam no reconhecimento das receitas.

Conceitualmente existem passivos nos contratos, (não necessariamente registrados na contabilidade) no sentido de obrigações a serem cumpridas. Quando tais obrigações deixam de existir, porque o controle dos serviços ou bens foi transferido aos clientes, esse "crédito passivo" vira um crédito de receita. Isso é visível e ocorre escrituralmente quando se recebe um adiantamento de um cliente. É como se um passivo simplesmente 'sumisse', virando, portanto, uma receita. Básico como a equação básica da contabilidade: $\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Patrimônio Líquido}$. Como o Passivo diminui sem diminuição concomitante do Ativo, aumenta-se o Patrimônio Líquido, o que é, na verdade, quando a receita é reconhecida. Mas, na falta de recebimento antecipado, ainda não existe nas normas a obrigação de se contabilizar o direito de receber se a performance for cumprida e o passivo de performance a cumprir. Mas o raciocínio todo é como se isso fosse assim escriturado.

Pela norma, uma obrigação é cumprida, ou satisfeita, quando o controle do bem ou serviço é transferido ao cliente. Novamente, isso pode se dar em momentos estanques (em uma data específica) ou ao longo do tempo (principalmente para serviços prestados continuamente durante o período do contrato). Dado que o conceito relevante para a obrigação ser satisfeita é a transferência de controle, resta comentar o que é controle para a norma. O controle do ativo refere-se à capacidade do cliente para determinar o uso do ativo e para obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes provenientes do ativo, sem que outras entidades direcionem o uso do ativo e obtenham benefícios desse ativo.

Os benefícios do ativo são os fluxos de caixa potenciais (entradas ou economias em saídas) que podem ser obtidos direta ou indiretamente de muitas formas. A entidade transfere o controle do bem ou serviço ao longo do tempo se a performance por parte da entidade vendedora cria ou melhora um ativo que o cliente controla, à medida em que o ativo é criado ou melhorado, ou seja, à medida que ele determina o seu uso e é o beneficiário dos potenciais fluxos de caixa desse ativo.

Finalizados os breves comentários sobre o CPC 47 Receita de Contrato com Cliente, parece-nos que está claro que essa nova norma aumentou a complexidade embutida para se compor a primeira linha da demonstração do resultado (receita líquida). Está claro que essa nova norma afeta profundamente as empresas e o modo como enxergam suas receitas. E além disso, aumenta a necessidade de abordagem interdisciplinar para se praticar uma boa contabilidade.

Na verdade, essas grandes modificações não deveriam estar acontecendo, porque a norma anterior, o CPC 30, já continha a grande maioria desses novos preceitos. Mas estavam “embutidos” na norma, às vezes quase que escondidos, como às vezes um parágrafo falando de duas coisas diferentes, e por isso o totalmente comum era o não cumprimento de todos os detalhes que, na verdade, só eram fáceis de serem entendidos por poucos. O CPC 47 explicitou e detalhou tudo, criou genuínas novidades em número pequeno, mas balançou os contadores e os usuários porque tudo pareceu algo novo. O que aqui se falou como algo novo, na maioria das vezes significa novo com relação à prática efetiva da contabilidade (e não só no Brasil, mas na quase totalidade dos demais países que adotaram essa norma – inclusive nos Estados Unidos da América que a implementaram com pequeníssimas mudanças).

A conclusão inicial dessa discussão conceitual, mas aplicada ao caso concreto da PPSA, é que o CPC 47, a princípio, pode ser aplicável:

- i) O contrato com o cliente da PPSA é claro, além de podermos considerar o arcabouço legal como também pertencente ao ‘contrato’ maior que gere o relacionamento entre a PPSA e a União;
- ii) As diferentes obrigações contidas nos contratos são, a princípio, identificáveis, e constam no Contrato de Remuneração, além de estarem também contidas em diversos outros atos legais da União;
- iii) O preço das transações é determinável, com base principalmente no Contrato de Remuneração e nas Resoluções do CNPE, já que é esse Conselho que propõe o valor das parcelas dos Bônus de Assinatura a serem destinados para a PPSA;
- iv) A alocação do preço da transação às obrigações do contrato é suportada pelo Contrato de Remuneração, sejam as receitas variáveis ou não;

- v) Há evidências dos momentos de reconhecimento da receita quando (ou à medida que) a entidade satisfaz a obrigação. Esse item em específico é discutido adiante.

Além dos itens *i) a v)*, note-se que as exceções de aplicação do CPC 47 previstas na norma não se ‘encaixam’ no caso da PPSA. Consta no referido CPC:

“Alcance

5. A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os contratos com clientes, exceto os seguintes:

(a) contratos de arrendamento dentro do alcance do CPC 06 – Arrendamentos;

(b) contratos de seguro dentro do alcance do CPC 11 – Contratos de Seguro;

(c) instrumentos financeiros e outros direitos ou obrigações contratuais dentro do alcance do CPC 48 – Instrumentos Financeiros, do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, do CPC 19 – Negócios em Conjunto, do CPC 35 – Demonstrações Separadas e do CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto; e

(d) permutas não monetárias entre entidades na mesma linha de negócios para facilitar vendas a clientes ou clientes potenciais. Por exemplo, este pronunciamento não se aplica a contrato entre duas empresas do setor de óleo e gás que pactuem a permuta de petróleo para satisfazer à demanda de seus clientes em diferentes locais especificados, de forma tempestiva.”

Portanto, parece-nos, a princípio, que o CPC 47 pode ser aplicável às remunerações da PPSA, estipuladas no Contrato de Remuneração. Contudo, para uma afirmação mais assertiva sobre a aplicabilidade do CPC 47, é necessária análise mais profunda

Portanto, passamos agora a discutir o caso concreto da PPSA *vis-à-vis* a revisão conceitual do CPC 47.

2.2 O Caso Concreto da PPSA

Como o documento mais relevante para a uma análise mais minuciosa é o Contrato de Remuneração, cabe logo de início comentar que esse contrato tem prazo de vigência de cinco anos. Como foi assinado em 30 de novembro de 2015, é válido até 30 de novembro de 2020. Portanto, as discussões contábeis baseadas nesse contrato têm potencial efeito nas demonstrações contábeis de 2015 a 2020.

Nesse referido contrato está claro que existem quatro fontes possíveis de remuneração da PPSA³:

- 1) Pela **gestão** dos Contratos de Partilha de Produção;
- 2) **Através** da parcela que lhe for destinada do Bônus de Assinatura relativo aos Contratos de Partilha de Produção;
- 3) Pela **gestão** dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de Petróleo e Gás Natural da União e

³ Do item CONSIDERANDO do Contrato de Remuneração: “[...] Que o inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 201 O, prevê a remuneração da CONTRATADA pela gestão dos Contratos de Partilha de Produção. Que o inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 201 O, prevê a remuneração da CONTRATADA através da parcela que lhe for destinada do Bônus de Assinatura relativo aos Contratos de Partilha de Produção. Que o inciso li do artigo 7º da Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 201 O, prevê a remuneração da CONTRATADA pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de Petróleo e Gás Natural da União. Que o inciso VII do artigo 7º da Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 201 O, prevê a remuneração da CONTRATADA através de rendas provenientes de outras fontes.”

4) Através de rendas provenientes de outras fontes.

O nosso objeto de análise é o item 2), as parcelas dos Bônus de Assinatura que forem destinadas à PPSA. Ao lermos o Contrato de Remuneração até o item o final do item 6, poder-se-ia afirmar que toda as formas de remuneração previstas estão relacionadas exclusivamente à prestação de serviços da PPSA, ou seja, pela gestão dos Contratos de Partilha de Produção. Essa primeira impressão poderia ser confirmada pela própria definição de Remuneração que está no Contrato de Remuneração, no seu item 1.2.15:

*“**Remuneração**: montante a ser pago à CONTRATADA, pelo CONTRATANTE, pela gestão e representação da União nos Contratos e pela gestão dos Contratos de Comercialização.” (g.a.)*

Ou seja, poder-se-ia entender que as quatro formas de remuneração descritas se referem à prestação de serviços por parte da PPSA.

Nesse mesmo sentido está assim escrito no item 2.1 do referido contrato:

“O objeto deste Contrato de Remuneração é a fixação de parâmetros e procedimentos para a remuneração da CONTRATADA, pelo CONTRATANTE, como contrapartida à gestão dos Contratos de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, na condição de representante da União nos Consórcios formados para a execução dos Contratos de Partilha da Produção, à gestão dos Contratos de Comercialização de Petróleo e Gás Natural da União e à representação da União nos Procedimentos de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural e nos acordos deles decorrentes, quando celebrados entre a CONTRATADA e os detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo de Gás Natural no Brasil, sob qualquer regime.” (g.a.)

Está aparentemente estipulado que as remunerações são em contrapartida aos serviços prestados pela PPSA.

Indo um pouco mais além no Contrato de Remuneração, verifica-se que a Cláusula 4 do Contrato de Remuneração é inteiramente dedicada às obrigações da PPSA. Sob a lupa do CPC 47, são essas as obrigações de performance explícitas que devem ser observadas para o reconhecimento (ou não) das receitas. E a Cláusula 5 é dedicada à forma de mensuração das receitas decorrentes das obrigações de performance, ou seja, das receitas relacionadas aos serviços prestados. E é interessante notar que há uma parte dessa remuneração que é variável, em função do desempenho da PPSA em determinados aspectos. Além disso, é muito relevante destacar que a Cláusula 5 refere-se à remuneração dos serviços prestados. Novamente, dos serviços prestados.

Por essa Cláusula 5 e pelo no Anexo II do referido contrato, pode-se verificar como as Despesas Operacionais que a PPSA incorre nas suas atividades de gestão e representação da União são remuneradas. Conforme o Contrato, as Despesas Operacionais remuneradas são decompostas em Despesas Operacionais Básicas e Unitárias⁴, de tal forma que os custos de gestão e custos de recursos técnicos incorridos na gestão e representação da União sejam remunerados.

Entendemos que dessa forma os custos da atividade operacional da PPSA têm remuneração garantida contratualmente, conforme estipulado na Cláusula 5.

Porém, adiante no contrato, essa aparente noção de que toda a remuneração (as quatro formas possíveis de remuneração previstas no contrato, incluindo-se as parcelas dos bônus de assinatura) seria receita de serviços é desfeita.

⁴ “1.2.4 Despesa Operacional Básica: valor correspondente à remuneração mínima devida à PPSA para fazer frente aos **custos de gestão e representação da União** nos Contratos e de gestão dos Contratos de Comercialização. 1.2.5 Despesa Operacional Unitária: valor correspondente à remuneração unitária associada aos **recursos técnicos e administrativos requeridos para a gestão e representação da União** nos Contratos e para a gestão dos Contratos de Comercialização.” (g.a.).

2.2.1 A Existência (ou não) da Obrigação de Performance

A Cláusula 7 do Contrato de Remuneração, a qual se refere à parcela do Bônus de Assinatura que lhe for destinada, introduz argumentos que fazem com que a ideia prévia de que toda a remuneração é por serviços prestados não se sustente. Reproduzimos essa cláusula por completo para analisá-la:

“CLÁUSULA SÉTIMA- DO BÔNUS DE ASSINATURA

7.1 A CONTRATADA fará jus à parcela do Bônus de Assinatura que lhe seja destinada **de forma independente em relação à Remuneração de que trata a Cláusula Quinta**, com base na alínea ‘f’ do inciso III do artigo 10º da Lei nº 12.351/2010⁵ e no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.304/2010⁶.

7.2 A cada licitação ou contratação direta da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) no regime de Partilha da Produção, **o CONTRATANTE proporá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a parcela do Bônus de Assinatura a ser destinada à CONTRATADA, podendo considerar**, no cálculo de seu valor, programas de investimento e projetos especiais apresentados pela CONTRATADA.” (g.a.)

⁵ “Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências: [...] III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção: [...] f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1o do art. 8º;”

⁶ “Art. 7º Constituem recursos da PPSA: I - **remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura** relativo aos contratos; II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta de petróleo e de gás natural da União;” (g.a.)

Por essa sétima cláusula, é observável que a remuneração via parcela dos Bônus de Assinatura **não está vinculada aos serviços** a serem prestados pela PPSA. A menção explícita no Contrato de Remuneração (7.1) de que as parcelas dos Bônus de Assinatura remuneram a PPSA **de forma independente da remuneração pela gestão e representação da União** nos contratos, afasta a interpretação de que tais recursos sejam vinculados à prestação de serviços por parte da PPSA.

Em termos contábeis, sob a lupa do CPC 47, pode-se interpretar, a princípio, que não existe obrigação de performance contratualmente estabelecida para essa remuneração em particular.

Em uma interpretação mais ampla, pela Lei, cabe à PPSA fazer a gestão de contratos e representar a União. E como a União é o único cliente da PPSA, e seu único controlador, entendemos que a gestão dos contratos e representação da União são controlados pela União. É um caso explícito da Teoria da Agência. O Principal, que é a União, delega à PPSA (o agente), que exerça todas suas atividades em benefício da União. No exercício das atividades, serviços são prestados, os quais são remunerados, conforme a Cláusula 5 do Contrato de Remuneração.

Pode-se argumentar que a gestão de contratos e representação da União, de forma abrangente, é o que caracteriza a própria existência da PPSA, e isso tudo estabelecido legalmente. Decorre que pode-se entender que as parcelas dos Bônus de Assinatura são destinadas às atividades em geral da gestão de contratos, o que inclui atividades operacionais recorrentes, e principalmente investimentos em recursos materiais e imateriais para que a gestão seja a mais eficiente possível. Por isso o MME, via o CNPE, a cada rodada de licitação, estabelece o quanto de recursos advindos dos Bônus de Assinatura serão destinados à PPSA, para que ela seja fortalecida financeiramente para efetivar a gestão dos contratos e representar a União da forma mais eficiente e econômica possível.

Há margem para se interpretar que a obrigação de performance relacionada às parcelas dos Bônus de Assinatura é a própria PPSA em marcha, efetuando suas atividades precípuas, as quais estão, em última instância, sob o controle da União.

Dessa forma, não há como ‘alocar’ as obrigações de performance serviços específicos a contratos específicos. Não pode ser esquecido que quem em última instância determina o valor das parcelas dos Bônus de Assinatura é a União, que o faz levando-se em consideração diversos elementos, entre eles a saúde financeira de seu agente na gestão de contratos (a PPSA), demandas futuras e atuais para uso de recursos para aumentar a eficiência da gestão dos contratos, etc.

Portanto, parece-nos que pode ser interpretado que existem obrigações de performance com relação às parcelas dos bônus de assinatura, mas tais obrigações não estão atreladas à entrega de um serviço ou produto específico, mas sim à atividade geral da entidade, atividade esta que está sempre sob o controle da União. Mas nos parece que tal interpretação é um tanto quanto tênue, dado que não existem, contratualmente, as obrigações de performance atreladas às parcelas dos bônus de assinatura.

A implicação direta disso é que o CPC 47 nos parece ser não genuinamente aplicável às parcelas dos Bônus de Assinatura, como poderia a princípio parecer.

Indo um pouco mais adiante no Contrato de Remuneração, no seu item 7.2 está explícito que nem mesmo os futuros investimentos a serem feitos com os recursos dessa remuneração são obrigações de performance. A União **pode** (e não deve) considerar nos valores da remuneração investimentos futuros da PPSA. E não há no contrato nada que vincule ou obrigue a PPSA a usar os recursos das parcelas do Bônus de Assinatura para cobrir investimentos futuros. A cláusula sétima implica na não existência de obrigações de que os investimentos estimados, e que podem dar suporte à valorização do quantum das parcelas dos Bônus de Assinatura será destinada para a PPSA, sejam efetivamente feitos.

Além do constante no contrato, fomos informados pela administração da PPSA que efetivamente não existem obrigações vinculadas a esses recursos, nem obrigações de prestação de serviços específicos e nem obrigações de investimentos. A administração da PPSA, ao ser questionada sobre o que pode ocorrer caso os investimentos e projetos apontados pela PPSA em sua nota técnica que sugere o montante da parcela do Bônus de Assinatura, não sejam efetuados, como poder-se-ia esperar que os recursos fossem devolvidos, por exemplo, nos informou que essa possibilidade de devolução ou outra forma de ‘penalidade’ não existe.

Um paralelo pode ser feito: sendo que os recursos das parcelas dos Bônus de Assinatura não serão devolvidos, que são destinados a dar suporte de eficiência para a gestão dos contratos, tal remuneração nos parece muito mais se assemelhar a um aumento de capital do que uma receita em si.⁷ Os recursos advindos das parcelas dos Bonus de Assinatura correspondem, na sua essência, a um reforço da condição financeira da companhia para que ela possa performar de forma o mais eficiente possível.

Decorre disso tudo, destacando a tênue interpretação que possa existir obrigação de performance já cumprida (a atividade geral da empresa, sem serem serviços específicos prestados), quando do recebimento ou promessa de recebimento das parcelas dos bônus de assinatura, as receitas decorrentes das parcelas dos Bônus de Assinatura devem ser reconhecidas pontualmente, e não ao longo de determinados períodos. Essa discussão do momento do reconhecimento da receita é retomada em maior profundidade adiante.

⁷ É interessante notar que os recursos advindos dos bônus de assinatura, quando caracterizáveis como receitas, geram ‘devoluções’ parciais desses recursos à União, via impostos sobre a receita, via impostos sobre a renda e via dividendos. Caso tais recursos fossem ou pudessem ser caracterizados como aumentos de capital, permaneceriam integralmente na empresa, como se fossem efetivamente fluxos de caixa livres da companhia.

Por fim, nos parece que o CPC 47 não é genuinamente aplicável ao caso sob comento, principalmente pela não existência de uma (ou mais) clara(s) e objetiva(s) obrigação(ões) de performance intrinsecamente associada(s) às parcelas dos bônus de assinatura. Fica assim prejudicada a plena aplicabilidade do CPC 47.

2.2.2 A Discussão de Uma Visão Alternativa Sobre a Aplicabilidade do CPC 47

Poder-se-ia interpretar, de uma forma menos literal do que está no Contrato de Remuneração, que toda e qualquer forma de remuneração da PPSA (incluindo as parcelas dos Bônus de Assinatura) é para remunerar suas prestações de serviços. Adiciona-se a esse argumento que as parcelas dos Bônus de Assinatura decorressem da assinatura de contratos de partilha de produção, os quais possuem tempo de validade determinados e que são geridos pela PPSA. Poder-se-ia, a princípio, tentar relacionar a remuneração via parcelas dos Bônus de Assinatura a cada um dos contratos que o originou, de forma a vincular a remuneração com o tempo de validade do contrato e os serviços de gestão dos contratos.

Se esse fosse o caso, as receitas, ao invés de serem reconhecidas pontualmente, seriam diferidas ao longo do tempo, para serem reconhecidas durante a validade dos contratos que as originaram e que são objeto de gestão pela PPSA. Porém, entendemos que existem alguns óbices para considerar que essa seja a melhor prática contábil:

- i) As parcelas dos bônus de assinatura, conforme os documentos que nos foram fornecidos, e também de acordo com entendimento compartilhado pela administração da PPSA, têm como objetivo também financiar futuros investimentos que venham a ser feitos pela empresa. Portanto, para uma adequada apropriação temporal de receitas, as parcelas dos Bônus de Assinatura deveriam ser segregadas em partes: as que remuneram serviços (quais serviços e por quanto tempo), as que financiam investimentos futuros e eventualmente outras atividades. E nos parece que isso não seja factível, dado que, por exemplo, não há planos claros, objetivos e aprovados formalmente, de investimentos futuros fazendo vínculo aos recursos advindos das parcelas dos bônus de assinatura. O mesmo para serviços adicionais que eventualmente podem ser demandados pelos novos contratos. Claro, não se pode esquecer da não obrigatoriedade de implementação dos investimentos que eventualmente foram apontados pela PPSA de forma a subsidiar o MME na determinação do valor das parcelas dos Bônus de Assinatura.
- ii) Dado que fosse possível a vinculação de parte das parcelas dos Bônus de Assinatura para remuneração dos serviços prestados pela PPSA, poder-se-ia dizer que determinados serviços estariam sendo remunerados desproporcionalmente aos seus valores de mercado. O argumento para isso é que os serviços prestados pela PPSA já são remunerados normalmente, conforme a cláusula 5 do Contrato de Remuneração. Portanto, as parcelas dos Bônus de Assinatura poderiam estar remunerando novamente serviços. Parece-nos uma situação anômala, que poderia ter efeitos negativos.

- iii) Entendemos que os prazos dos contratos sob comento são longos, e que, sob determinadas condições, podem ser alongados ou até mesmo encurtados. Nesses casos, para uma adequada apropriação temporal das receitas, deveria haver estimativas de probabilidades de alongamento e encurtamento dos prazos para se estimar, com uma razoável precisão, o período ao longo do qual as receitas seriam realizadas. Não seria adequado usar única e exclusivamente os prazos dos contratos para o reconhecimento das receitas se existe interesse e probabilidade desse alongamento ou encurtamento. Também entendemos não ser adequado usar uma média de tempo dos contratos, seja uma média histórica ou uma média estimada.
- iv) Caso prevaleça a interpretação de que as parcelas dos Bônus de Assinatura estejam vinculadas a prestação de serviços por parte da PPSA durante o prazo de validade dos contratos, a cláusula 7 do Contrato de Remuneração estaria sendo totalmente desprezada e descumprida. A menção contratual explícita da independência das parcelas dos Bônus de Assinatura da remuneração de serviços estaria sendo cabalmente descumprida, inclusive juridicamente.
- v) Para que prevaleça a interpretação de que as parcelas dos Bônus de Assinatura estejam vinculadas a prestação de serviços por parte da PPSA durante o prazo de validade de cada contrato, o pressuposto básico é que cada contrato de partilha de produção individualmente esteja vinculado a um montante da parcela do Bônus de Assinatura destinada à PPSA, o que entendemos não corresponder à realidade da PPSA.
- vi) As obrigações de prestação de serviços da PPSA derivam de Lei e não de contratos de partilha de produção individualmente, e indicam a União como única recebedora dos serviços. Nos contratos de partilha de produção, a PPSA é gestora, e não “parte”, representando os interesses da União nos consórcios.

- vii) Um último aspecto é que de acordo com o CPC 47, às obrigações de performance devem ser alocados os preços da transação, e de forma objetiva. Para que esse requisito seja atendido, os contratos todos, incluindo as Resoluções do CNPE e demais documentos legais, deveriam conter informações suficientemente claras para que cada parcela do Bônus de Assinatura (o preço) fosse alocada a cada serviço prestado. Em outras palavras, para que as parcelas dos Bônus de Assinatura pudessem ser alocadas aos serviços prestados ao longo do período de validade de cada contrato que as originou, o preço de cada serviço deveria ser determinado de tal forma que as obrigações de performance pudessem ser valorizadas. A alocação das parcelas do Bônus de Assinatura simplesmente em função do decorrer do tempo, sem precificação dos serviços a serem prestados ao longo do tempo (valorização das obrigações de performance) não nos parece ser critério válido perante o CPC 47. Ademais, entendemos que existem diversos ‘serviços’ da PPSA, de diversas naturezas, que possuem preços distintos. Enfim, para que as obrigações de performance sejam adequadamente valorizadas, cada um dos serviços (e investimentos) a serem efetuados no futuro, deveriam ser previamente identificados (o que sequer ocorre de fato), deveriam ter seus preços determinados relativamente ao montante de cada parcela de Bônus de Assinatura de cada rodada de licitação.

Portanto, não nos parece que as receitas das parcelas dos Bônus de Assinatura possam ser vinculadas a serviços prestados, e nem aos contratos de partilha de produção individualmente que supostamente as originaram.

2.3 O Momento do Reconhecimento da Receita

Conforme discutido anteriormente, achamos improvável que o reconhecimento da receita sob comento ao longo do período de vigência dos contratos de partilha seja prática contábil adequada. Portanto, resta discutir em qual momento, ou quais momentos pontuais, as receitas devem ser reconhecidas nas demonstrações de resultado da PPSA.

Referimo-nos novamente ao Contrato de Remuneração. Vide sua cláusula nona:

“CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

*9.1 A Remuneração da CONTRATADA, no âmbito deste Contrato de Remuneração, correrá por conta dos recursos atribuídos ao CONTRATANTE **no Orçamento Geral da União** a partir do exercício de 2015.” (g.a.)*

É explícito que há vinculação contratual entre a remuneração da PPSA e o Orçamento Geral da União, o qual segue a Lei 4.320/64. Aliado a esse fato, deve ser comentado que, conforme também o Aviso 198/MF, a Nota Técnica 18/2017/COAPI/SUPEF/STN/MF-DF e o Parecer PGFN/CAF/1019/2017, os recursos para o pagamento das parcelas dos Bônus de Assinatura à PPSA são de origem exclusiva da União; logo devem, obrigatoriamente, passar pelo Orçamento Geral da União.

Tais recursos não podem ser pagos, sob nenhuma hipótese, diretamente pelos vencedores das licitações à PPSA. Esses precisam primeiro pagar os Bônus de Assinatura para a União, que, por sua vez, reverterá uma parcela do montante total arrecadado para a PPSA, seguidos todos os procedimentos legais. Vide trechos relevantes dos documentos recém citados:

“3. Assim sendo, a fim de atender ao citado dispositivo legal, sugere-se que a parcela do bônus de assinatura destinada à PPSA **seja paga pela União** por meio do Orçamento Geral da União - OGU, e não pelas empresas vencedoras das licitações.”
(Aviso 198/MF) (g.a.)

“Assim sendo, salvo melhor juízo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, depreendemos que, as parcelas do bônus de assinatura da União destinadas à PPSA **deverão ser pagas por meio do Orçamento Geral da União** - OGU, a fim de atender ao Princípio do Orçamento Bruto previsto no citado dispositivo legal.”
(Nota Técnica nº 18/2017/COAPI/SUP EF/STN/ MF-DF) (g.a.)

Portanto, é relevante uma rápida discussão sobre o Orçamento Público, principalmente sobre as fases de execução das despesas públicas. Rapidamente, a execução das despesas públicas passa por três fases: i) o empenho da despesa, ii) a liquidação das despesas e iii) o pagamento da despesa.

“O empenho é a etapa em que o governo **reserva** o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.”
(<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/execucao-orcamentaria>) (g.a.)

Ou seja, o empenho é o momento onde, com base em ato emanado de autoridade competente, cria para o Estado a ‘obrigação de pagamento’, pendente ou não, de implemento de condição. Mas essa ‘obrigação de pagamento’ não implica necessariamente que o Estado **se veja, nesse momento, obrigado a efetuar o pagamento**, dado que eventos futuros devem verificar se as despesas foram efetivamente realizadas total ou parcialmente, além de o valor a ser pago carregar alguma incerteza nesse momento. Além disso, existe a possibilidade de um empenho de despesa ser cancelado ou anulado.

O empenho de uma despesa se dá quando da contratação de um serviço, de uma aquisição de bens, de obras, de amortizações de dívidas etc. E sob o ponto de vista da contabilidade empresarial, o empenho da despesa não cria, de forma definitiva, um direito de as empresas contratadas receberem recursos.

Mais detalhadamente, como o empenho gera um ‘direito ainda incerto’ para o recebedor dos recursos, não é possível sob o arcabouço contábil vigente dizer que todos os quesitos necessários demandados pelo CPC 47 estejam cumpridos, de tal forma que a receita possa ser reconhecida. Além disso, somente em momento posterior ao empenho da despesa é que o valor exato a ser pago será confirmado. Em outras palavras, ainda há incertezas no momento do empenho da despesa, incertezas essas que impedem que a receita seja reconhecida nesse momento.

Porém, concordamos que as incertezas existentes no empenho da despesa pública, e principalmente no caso específico das despesas das parcelas dos Bônus de Assinatura, são inferiores às existentes em momentos anteriores no caminho todo desses recursos (Resoluções do CNPE, Despachos Presidenciais etc.). Como não existem serviços prestados ou bens adquiridos para que os recursos das parcelas dos Bônus de Assinatura sejam liquidados e pagos, a incerteza no momento do empenho é inferior quando as despesas correspondem especificamente a serviços e/ou bens contratados.

Portanto, para o caso concreto, entendemos que o empenho da parcela do Bônus de Assinatura devido a PPSA ainda não é o momento adequado para o reconhecimento da receita.

Porém, para se chegar a esse momento, vários eventos anteriores já ocorreram, como por exemplo: o estabelecimento do valor da parcela do Bônus de Assinatura que será devida à PPSA por meio de resoluções do CNPE e Despachos Presidenciais aprovando as referidas parcelas, o pagamento do Bônus de Assinatura para a União por parte dos vencedores das licitações, etc. Portanto, mesmo que perante o CPC 47 o momento do reconhecimento da receita ainda não seja o adequado, principalmente pela existência de incertezas relacionadas com a receita, julgamos ser relevante, em termos informacionais, que a PPSA informe tal fato em suas demonstrações contábeis.

Isso pode ser feito, por exemplo, por um registro de um ativo (Bônus de Assinatura a receber, por exemplo) concomitante a um registro, de mesmo valor, retificando esse valor (receitas de Bônus de Assinatura a apropriar, por exemplo), de tal forma que o efeito líquido desses dois registros seja nulo, tanto em termos do ativo, em termos de passivo e em termos do patrimônio líquido. Com esse procedimento, haveria o registro nas demonstrações contábeis de que a receita do Bônus de Assinatura ‘está a caminho’, porém ainda faltariam fases e requisitos a serem cumpridos para que tal receita seja efetivamente apropriada. Com isso, haverá informação relevante e de qualidade devidamente divulgada para os *stakeholders* da PPSA. E tudo isso acompanhado das respectivas divulgações em Notas Explicativas.

Julgamos que mesmo que os registro contábeis não sejam feitos nesse momento, seja relevante que a informação seja, pelo menos, divulgada em Notas Explicativas.

Entendemos que mesmo antes do empenho da despesa pública, quando ainda não há a clara definição expressamente confirmada pelo devedor do valor a ser recebido, que a informação do andamento das parcelas dos Bônus de Assinatura possa ser disponibilizada, como por exemplo em Notas Explicativas. Isso é nossa sugestão, a qual merece ser discutida, pois se implementada, certamente aumentaria a capacidade informacional das demonstrações contábeis da PPSA. O momento da assinatura dos contratos pelas partes vencedoras das licitações pode ser um momento adequado de divulgação das informações, mas ainda não com quesitos suficientemente cumpridos para o reconhecimento contábil da receita.

Passamos agora a analisar a etapa seguinte ao empenho da despesa: a liquidação da despesa. Na liquidação da despesa é:

“quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.”

(<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/execucao-orcamentaria>)

Conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios** do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; **a importância exata a pagar**; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.” (Lei 4.320/64 Art. 6º)

A liquidação da despesa é quando o governo verifica se o contrato foi devidamente cumprido. É nesse estágio da execução da despesa que é cobrada a prestação dos serviços ou a entrega dos bens, da realização de obras etc. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. É quando há a comprovação documental de que **o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho**. A finalidade da liquidação também é reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, **o montante exato** a ser pago, para quem os recursos devem ser pagos, além de ‘disparar’ outros procedimentos administrativos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. É a autorização para pagamento, é a liberação para a Tesouraria poder desembolsar.

E tudo isso para evitar que pagamentos sejam feitos sem as respectivas contrapartidas terem sido efetivamente recebidas. Em termos da Lei Orçamentária, evita-se que os pagamentos sejam feitos sem as correspondentes implementações de condição.

Somente nesse momento, ao nosso ver, é que nasce o direito efetivo de a empresa a receber os recursos. Entendemos que é nesse momento também que o efetivo passivo da União é estabelecido. E a consequência natural é que nesse momento a receita deve ser registrada contabilmente na PPSA.

Em suma:

“O empenho da despesa é um ato administrativo. Isto significa que o empenho em si não cria a obrigação de pagamento, ou seja, não gera um passivo em termos patrimoniais. Assim, a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação (segunda etapa da execução orçamentária da despesa). Em regra, a liquidação compreende a entrega do material ou da prestação do serviço. Em outras palavras a liquidação da despesa é o implemento de condição por parte do credor para que exista a obrigação de pagamento.

O empenho da despesa é um ato administrativo, sendo assim compete a uma autoridade expedi-lo, no caso o ordenador de despesas. De acordo com o Decreto Lei nº 200/67, o ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Em suma, podemos entender o empenho da despesa como uma espécie de reserva orçamentária, formalizada por ato de uma autoridade competente, para a realização de uma determinada despesa.”

(<https://contabilidadepublica.com/empenho-da-despesa/>)

O terceiro e último estágio da execução da despesa é o pagamento da despesa, que como o próprio nome diz, é quando há o efetivo desembolso da União contra o credor.

“O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”. (Lei 4.320/64 Art. 62º)

Portanto, parece-nos ser claro que as liquidações das despesas públicas são os momentos adequados para o reconhecimento das receitas advindas das parcelas dos Bônus de Assinatura. São nesses momentos em que os direitos de receber recursos são efetivamente materializados. São nesses momentos em que o cumprimento das obrigações de performance é atestado pela União. Portanto, é quando os requisitos necessários para o reconhecimento das Receitas são totalmente cumpridos perante o CPC 47.

A Discussão de Uma Visão Alternativa sobre o Momento do Reconhecimento da Receita

É defendido explicitamente por MCS Markup Auditores Independentes que o momento adequado para o reconhecimento (ou integral ou o início do reconhecimento) da receita é na data dos Despachos Presidenciais que aprovam as Resoluções do CNPE ou na assinatura dos contratos, dos dois momentos o que ocorrer mais tarde. Cabe lembrar que é o CNPE, através de suas resoluções, quem propõe os valores das parcelas dos Bônus de Assinatura a serem destinadas à PPSA.

Parece-nos que o momento do Despacho Presidencial não seja o mais adequado para o reconhecimento da receita. O Despacho Presidencial é um ato que tem o condão de ‘aprovar’ ou ‘reprovar’ as Resoluções do CNPE. Por ser um ato do Presidente da República, é passível de publicação no Diário Oficial da União – DOU. Some-se a isso o fato de que um Despacho Presidencial pode ser modificado e até mesmo revogado por outro Despacho Presidencial.

Para subsidiar nossa opinião a esse respeito, veja-se a tabela a seguir.

Rodada	Resolução CNPE		Despacho Presidencial		Data Despacho (-) Resolução	Bonus Assinatura		% da PPSA (da PPSA / Total)	Data Leilão	Data Despacho (-) Leilão (dias)
	Numero	Data	Numero	Data		Total	Da PPSA			
1a	05/13	25/06/2013	28	03/07/2013	8	15.000.000.000	50.000.000	0,33%	21/10/2013	(110)
2a	02/17	02/02/2017	8	03/05/2017	90	3.400.000.000	27.520.000	0,81%	27/10/2017	(177)
3a	09/17	11/04/2017	27	26/04/2017	15	4.350.000.000	26.360.000	0,61%	27/10/2017	(184)
4a	21/17	09/11/2017	74	24/11/2017	15	4.650.000.000	50.000.000	1,08%	07/06/2018	(195)
5a	04/18	04/05/2018	37	10/05/2018	6	6.820.000.000	59.850.000	0,88%	28/09/2018	(141)
6a	18/18	17/12/2018	?	17/12/2018	0	7.850.000.000	46.170.000	0,59%	06/11/2019	(324)
ECO	06/19	17/04/2019	15	18/04/2019	1	106.561.000.000	29.250.000	0,03%	06/11/2019	(202)

Rodada	Data CPP	Datas da Execução das Despesa Públicas					Receita Contábil Registrada naas Demonstrações Contábeis da PPSA	
		Empenho	Liquidação	R\$ liquidação	Pagamento	R\$ recebido	Data	R\$ receita reconhecida
1a	02/12/2013	31/12/2014	06/01/2015	10.000.000	42.010	10.000.000	06/01/2015	10.000.000
			24/03/2015	10.000.000	42.087	10.000.000	24/03/2015	10.000.000
			07/04/2015	15.000.000	42.101	15.000.000	07/04/2015	15.000.000
			20/05/2015	15.000.000	42.144	15.000.000	20/05/2015	15.000.000
2a	31/01/2018	11/10/2018	11/10/2018	21.169.601	21.169.601	21.169.601	11/10/2018	21.169.601
		09/11/2018	09/11/2018	5.770.399	5.770.399	5.770.399	09/11/2018	5.770.399
3a	31/01/2018	11/10/2018	11/10/2018	21.169.601	21.169.601	21.169.601	11/10/2018	21.169.601
		09/11/2018	09/11/2018	5.770.399	5.770.399	5.770.399	09/11/2018	5.770.399
4a	17/12/2018	27/11/2019	27/11/2019	41.000.000	28/11/2019	41.000.000	27/11/2019	41.000.000
		12/12/2019	12/12/2019	9.000.000	19/12/2019	9.000.000	12/12/2019	9.000.000
5a	17/12/2018	18/12/2019	18/12/2019	7.897.844	18/12/2019	7.897.844	18/12/2019	7.897.844
		23/12/2019	23/12/2019	1.056.455	23/12/2019	1.056.455	23/12/2019	1.056.455
6a	??	não empenhado	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
ECO	??	não empenhado	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a

Pelas tabelas anteriores, nota-se que os despachos presidenciais ocorrem muito antes dos leilões (na média 200 dias antes dos leilões). Como os leilões são eventos incertos, pois podem ou não ter os resultados esperados, isso conferiria à Receita um forte aspecto de incerteza, principalmente quanto ao valor e também se a Receita efetivamente será efetivada (recebida em recursos pela União).

Podemos fazer um exercício mental para tentar validar economicamente os Despachos Presidenciais como sendo os documentos embutidos de substância econômica para dar sustentação ao reconhecimento da receita: será que existe a real possibilidade de, por exemplo, a PPSA ir ao mercado e securitizar ou descontar um Despacho Presidencial? Qual valor o mercado atribuiria à expectativa de um fluxo de caixa ainda incerto (os leilões não ocorreram; os contratos de exploração não foram assinados; o Bônus de Assinatura não foi pago)? A nossa conclusão é que o mercado não aceitaria tal proposição. É um forte indicador da fraqueza extrema de um ativo eventualmente reconhecido no balanço da PPSA.

Por isso julgamos que essa data não atende a todos os quesitos necessários para o reconhecimento de receitas.

Somente esse fato (a grande distância temporal entre os despachos presidenciais e os leilões) é suficiente para não concordamos com essa data como sendo o momento adequado para o reconhecimento das Receitas das parcelas dos bônus de assinatura.

Os referidos auditores também defendem que um outro momento adequado para o reconhecimento da receita seja quando da assinatura dos contratos de partilha de produção. Entretanto, julgamos que após essa data, ainda há possibilidade de eventos incertos que afetam tanto o valor quanto o efetivo recebimento das parcelas dos bônus de assinatura, de forma que a receita ainda carrega uma grande parcela de incerteza, o que implica no não cumprimento total dos requisitos necessários para a receita ser reconhecida. Concordamos, porém, que as incertezas ainda existentes na assinatura dos contratos sejam inferiores às existentes nas dadas dos Despachos Presidenciais.

Mesmo que a incerteza após o momento da assinatura do contrato, e até mesmo do pagamento do bônus de assinatura, seja inferior à do Despacho Presidencial, consideramos que a distribuição de probabilidade dos fluxos de caixa futuros ainda seja tal que impede que a receita seja reconhecida.

E aqui o ponto extremamente relevante é o de que o Despacho Presidencial que pode indicar o valor a ser repassado à PPSA pode, unilateralmente, alterar esse valor e até anulá-lo. Ou seja, há um nível ainda significativo de incerteza quanto ao efetivo recebimento futuro,

Para enriquecer os argumentos, suponhamos que tanto as datas dos Despachos Presidenciais quanto das assinaturas dos contratos, e até mesmo do pagamento dos Bônus de Assinatura dos vencedores das licitações à União, sejam válidas para o reconhecimento da receita. Nesses casos, os valores dos ativos a serem contabilizados (um contas a receber da União) deveriam, por força da normatização contábil, estar avaliados por seus valores presentes, já que os fluxos de caixa das receitas reconhecidas vão se materializar no futuro. Parta tal, deve ser determinável de forma clara e objetiva o momento em que tais fluxos de caixa efetivamente ingressarão na PPSA, para que o cálculo do valor presente seja adequadamente feito.

Soma-se a isso que a taxa de desconto a ser utilizada também precisa ser determinada em função dos riscos associados aos fluxos de caixa futuros. Mesmo que atualmente as taxas de juros básicas estejam em patamares historicamente baixas, dado o montante dos fluxos de caixa futuros a serem descontados, o efeito do ajuste a valor presente talvez seja relevante, em algum momento, para a posição patrimonial da PPSA.

O nosso entendimento é que as datas efetivas dos ingressos dos fluxos de caixa das parcelas dos Bônus de Assinatura não são claramente determináveis, nem nas datas dos despachos presidenciais, nem na data da assinatura dos contratos e nem na data do pagamento do Bônus de Assinatura para a União. Vide, por exemplo, os dados dos montantes efetivamente recebidos pela PPSA que estão nas duas tabelas anteriores. Além das datas dos efetivos recebimentos dos recursos não estarem estipuladas nos momentos mencionados (despachos presidenciais, assinatura dos contratos e pagamento dos bônus de assinatura), os pagamentos das parcelas do Bônus de Assinatura de forma parcelada também não está definido nessas datas. Ou seja, não se sabe nessas datas quando as parcelas dos Bônus de Assinatura serão pagas e como serão pagas (integralmente ou parceladamente).

Portanto, face à existência dessas incertezas sobre quando os fluxos de caixa se materializarão, entendemos que os requisitos de reconhecimento de receitas não sejam cumpridos, portanto a receita não pode ser reconhecida.

E reforçamos aquele ponto do risco de um Despacho Presidencial poder alterar o valor a receber, ou até anulá-lo. Mesmo que isso venha a ser um ato posterior, o risco de sua ocorrência deve influenciar a decisão da companhia para que, de forma prudente, não informe a terceiros sobre valores que poderão vir a ter significativas mudanças, sem que a Companhia tenha qualquer controle sobre esse fato. Na verdade, esse “ativo” não está sob controle da Companhia.

Adicionalmente a essas datas, os auditores também consideram que seja válido o reconhecimento das receitas ao longo do tempo de vigência dos contratos que as geraram. A premissa fundamental que suporta essa visão é que existem sim obrigações de performance da PPSA informalmente estabelecidas (fora de contrato) que são cumpridas durante o decorrer dos contratos que originaram as parcelas dos bônus de assinatura: obrigação para gerir contratos, obrigação para comercialização de petróleo e obrigação para representação da União, todas genéricas e, na verdade, objeto social da entidade. Note-se que tais atividades são o objetivo precípua da PPSA, as quais estão estabelecidos em Lei. Em outras palavras, a PPSA somente existe para efetuar tais atividades.

Conforme já discutido, consideramos que esse método de reconhecimento das receitas ao longo do tempo dos contratos não seja adequado, tanto pelo fato de haver uma carga relevante de arbitrariedade com relação ao período a ser usado, quanto nos procedimentos de precificação das eventuais obrigações de performance. Veja-se a posição completa dos auditores:

*“Nesse contexto, considerando que a Lei 12.304/10 estabelece que o bônus de assinatura é parte da remuneração da PPSA pela gestão dos contratos de partilha de produção, **a Companhia deveria reconhecer o contas a receber no momento da assinatura dos contratos de partilha de produção correspondentes ou do despacho presidencial aprovando o Bônus, o que acontecer por último, e reconhecer a correspondente receita de bônus de assinatura em base linear na demonstração do resultado de acordo com a vigência dos contratos a serem geridos.***

*Considerando o exposto acima, com base nos requerimentos legais que norteiam o reconhecimento contábil desta receita e no Contrato de Gestão firmado entre a União e a PPSA, considerando a aplicabilidade do CPC 47, **nosso entendimento que a parcela do bônus de assinatura deve ser reconhecida nesses termos, ou seja, na demonstração do resultado como receita de prestação de serviços.***

(g.a.)

Por fim, cabe ressaltar que a referência à Contabilidade Pública se dá exclusivamente como parte da análise quanto à segurança dos valores e direitos a serem reconhecidos pela PPSA. Em nenhum momento isso significa que a Contabilidade Financeira da empresa esteja vinculada, por definição, à Contabilidade Pública só por ser empresa estatal. Mas não podem, no nosso entender, absolutamente, nem o contador, nem a gestão da empresa e nem o auditor deixar de conhecer do estágio dentro da União, o pagador, como segurança do reconhecimento do ativo. O caso da PPSA é totalmente único (pelo menos dentro do nosso conhecimento) e com visão diferente precisa ser analisada.

Entidades que são contratadas pelo Estado para construção de obras, por exemplo, possuem seus registros contábeis desvinculados da contabilidade pública. Nesses casos, há a expressa e clara contratação de serviços (ou bens) a serem entregues, de forma tal que o CPC 47 é perfeitamente aplicável.

O caso das parcelas dos Bônus de Assinatura da PPSA é absolutamente particular e específico. Por todas as características envolvidas no processo, desde as Resoluções do CNPE até o efetivo recebimento em caixa dos recursos, o processo de execução da despesa pública é parte indissociável ao processo de reconhecimento da referida receita tendo em vista a característica tão peculiar e os **riscos tão diferenciados** do caso.

Finalmente, para referenciar, o CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro em vigência determina:

*“2.17 A neutralidade é apoiada pelo **exercício da prudência. Prudência** é o exercício de cautela **ao fazer julgamentos sob condições de incerteza**. O exercício de prudência significa que ativos e receitas não estão superavaliados e passivos e despesas não estão subavaliados.⁶ Da mesma forma, o exercício de prudência não permite a subavaliação de ativos ou receitas ou a superavaliação de passivos ou despesas. Essas divulgações distorcidas podem levar à superavaliação ou subavaliação de receitas ou despesas em períodos futuros.”*
(g.a.)

E no Apêndice sobre Definições de Termos do referido CPC tem-se:

*“Prudência – **Exercício de cautela ao fazer julgamentos sob condições de incerteza**. O exercício de prudência significa que ativos e receitas não estão superavaliados e passivos e despesas não estão subavaliados. Da mesma forma, o exercício de prudência não permite a subavaliação de ativos ou receitas ou a superavaliação de passivos ou despesas (EC.2.16).”* (g.a.)

Ou seja, em condições de incerteza há que se ter Prudência. É claro, não a ponto de subavaliar ativos, como bem ressaltado. Mas essa subavaliação não existe se o valor não reconhecido for visivelmente de fato sujeito a incerteza.

No caso em questão, conforme relatado, o nível de incerteza nos parece suficiente para o não registro do ativo antes da liquidação da obrigação por parte da União.

3 VISÕES CONTÁBEIS ALTERNATIVAS

A nossa opinião preferencial de que o CPC 47 é não inteiramente aplicável, e que a receita das parcelas dos Bônus de Assinatura devem ser reconhecidas quando das liquidações das correspondentes despesas públicas por parte da União, está assentada na premissa (refutável) de que existem as correspondentes obrigações de performance e que já tenham sido satisfeitas, mesmo que tais obrigações não estejam legalmente expressas em contratos da PPSA com seu cliente (União).

Vamos analisar os efeitos contábeis caso essa premissa seja falsa. Consideramos que duas alternativas sejam possíveis para o tratamento contábil das parcelas dos Bônus de Assinatura caso a premissa não seja válida:

- i) Não há receitas propriamente ditas, mas sim ganhos ou receitas ‘puras’, distintas de receitas com contratos de clientes;
- ii) As receitas não são decorrentes de contrato com cliente, mas sim de receitas de subvenção.

3.1 Ganhos e/ou Receitas de Outras Naturezas que Não de Contratos com Clientes

O CPC 47 é específico sobre receitas decorrentes de contratos com clientes. É fundamental que bens ou serviços sejam transferidos ao cliente em troca da receita, que existam obrigações de performance precificadas etc.

Caso não existam obrigações de performance, o CPC 47 não é aplicável. Mas isso não significa que não existam receitas de outras naturezas. Caso o CPC 47 não seja aplicável, mesmo assim as parcelas dos Bônus de Assinatura continuam a ser caracterizadas como receitas, mas não de contratos com clientes.

Veja-se que todas as características das parcelas dos Bônus de Assinatura se ‘encaixam’ da definição de receita presente no CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro:

“Definição de receita e despesa

*4.68 Receitas são **aumentos nos ativos**, ou reduções nos passivos, **que resultam em aumentos no patrimônio líquido**, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio. [...]” (g.a.)*

Essa definição de receita da Estrutura Conceitual atualmente válida (as anteriores também a tinham) dá suporte conceitual e normativo para que haja corretas aplicações do reconhecimento de receitas que sejam de natureza distinta das que forem claramente objeto do CPC 47.

Entendemos que o ingresso de recursos na PPSA (caixa ou promessa de entrada de caixa) não seja, conforme já afirmado, concomitante ao surgimento de um passivo. Logo, altera o patrimônio líquido. Portanto, é uma receita, e de reconhecimento em um momento e não ao longo do tempo. Em outros termos, caso não haja obrigações de performance a serem cumpridas no futuro, não há passivos a serem registrados. Portanto, os recursos das parcelas dos Bônus de Assinatura são receitas, e devem ser reconhecidas em um momento pontual (vide discussão anterior sobre isso).

Vamos adicionar nessa discussão o que o consta no CPC 00 - Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, o qual foi sucedido pela sua versão atual R2.

“Receitas

*4.29. **A definição de receita abrange** tanto receitas propriamente ditas quanto **ganhos**. A receita surge no curso das atividades usuais da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, royalties, aluguéis.*

4.30. Ganhos representam outros itens que se enquadram na definição de receita e podem ou não surgir no curso das atividades usuais da entidade, representando aumentos nos benefícios econômicos e, como tais, não diferem, em natureza, das receitas. Conseqüentemente, não são considerados como elemento separado nesta Estrutura Conceitual.

4.31. *Ganhos incluem, por exemplo, aqueles que resultam da venda de ativos não circulantes. A definição de receita também inclui ganhos não realizados. Por exemplo, os que resultam da reavaliação de títulos e valores mobiliários negociáveis e os que resultam de aumentos no valor contábil de ativos de longo prazo. **Quando esses ganhos são reconhecidos na demonstração do resultado, eles são usualmente apresentados separadamente, porque sua divulgação é útil para fins de tomada de decisões econômicas. Os ganhos são, em regra, reportados líquidos das respectivas despesas.***” (g.a.)

Esse CPC 00 (R1) foi atualizado pela versão (R2), que não entra nesses detalhes sobre ganhos (e perdas), mas em nenhum momento nega essas afirmações. Mas o mais importante é que o conceito fundamental do que seja receita continua imutável. E, no nosso entender, se aplica totalmente ao caso em questão.

Conforme já discutido, tais receitas seriam reconhecidas nos momentos das liquidações das despesas públicas, pois esse momento é quando os efetivos ingressos dos fluxos de caixa são definidos, quando ficam livres da carga de incerteza que até então carregavam ou, pelo menos, transformam essa incerteza em desprezível. Mas não podemos deixar de alertar que, caso, em qualquer momento, a incerteza passe a ser significativa, o momento do reconhecimento deveria, então, passar a ser quando do efetivo recebimento.

3.2 Receitas de Subvenção

O CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais fornece as seguintes definições de Assistência Governamental e de Subvenção Governamental:

***“Assistência governamental** é a ação de um governo destinada a **fornecer benefício econômico específico a uma entidade** ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos. Não inclui os benefícios proporcionados única e indiretamente por meio de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.*

***Subvenção governamental** é uma assistência governamental geralmente na forma de **contribuição de natureza pecuniária**, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente **em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade**. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.” (g.a.)*

Note-se que as características das parcelas dos Bônus de Assinatura também se ‘encaixam’ na definição de subvenção governamental. As condições tanto passadas quanto futuras a que a definição de subvenção governamental se refere são as próprias atividades de gestão dos contatos e representação da União. Pode-se também incluir nesse rol de condições os investimentos futuros que podem ser feitos pela PPSA. Portanto, mesmo que legal e formalmente as parcelas dos Bônus de Assinatura não sejam consideradas subvenções governamentais, não é exagerado dizer que na essência elas são.

Sobre o reconhecimento das subvenções governamentais, o CPC 07 menciona que:

*“7. Subvenção governamental, inclusive subvenção não monetária a valor justo, **não deve ser reconhecida até que exista razoável segurança de que: (a) a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção; e (b) a subvenção será recebida.**” (g.a.)*

Ou seja, as atividades de gestão dos contratos por parte da PPSA são as condições estabelecidas, portanto um dos requisitos necessários para o reconhecimento da subvenção governamental está cumprido. O segundo requisito necessário é que a subvenção seja efetivamente recebida. Conforme já bastante comentado, o momento em que as despesas públicas são liquidadas é quando há a efetiva certeza de que os recursos serão recebidos.

Portanto, as receitas de subvenção governamental decorrentes das parcelas dos Bônus de Assinatura seriam também reconhecidas quando da liquidação das despesas públicas correspondentes.

Em suma, é relevante ressaltar que nos três casos possíveis (receita com clientes, receita ‘pura’ não relacionada a clientes e subvenção governamental), os momentos do reconhecimento da receita são, para nós, considerando as incertezas presentes (voltamos ao repetir, um Despacho Presidencial, unilateral, pode mudar tudo) o mesmo: quando da liquidação da despesa pública correspondente.

Se nos pedirem que a PPSA informe qual o fundamento do reconhecimento da receita, podemos deduzir: o CPC 47 praticamente não se aplica; a subvenção possui normalmente características próprias e normalmente formalizadas como tal, portanto também não perfeitamente aplicável. O que, na nossa opinião, realmente serve como fundamento, como a melhor das alternativas, é o CPC 00 conforme comentado. A própria Estrutura Conceitual dá suporte ao tratamento contábil aqui preconizado.

4 RECOMENDAÇÃO DE EVIDENCIAÇÃO

Analisando-se as demonstrações contábeis da PPSA, pode-se verificar que as receitas de prestação de serviço (Cláusula 5 do Contrato de Remuneração) e as receitas das parcelas dos Bônus de Assinatura estão **ambas** registradas como Receitas de Serviços. Isso é ainda mais claro a partir das demonstrações contábeis de 2018.

Entendemos que as duas receitas possuem natureza distintas, e por isso não devem ser misturadas ou combinadas. Entendemos que as duas receitas sejam evidenciadas separadamente, caso contrário há o risco de a PPSA estar sendo ‘acusada’ de estar se contradizendo. Ou seja, as receitas genuínas de serviços (gestão de contratos e representação da União) são reconhecidas ao longo do cumprimento das obrigações de performance.

Porém, a receita das parcelas dos bônus de assinatura, conforme toda a discussão deste Parecer, possui natureza distinta das receitas de serviços, portanto deveria ser reconhecida à parte. Dessa forma, as demonstrações contábeis da PPSA teriam suas características informacionais aumentadas, além de os requisitos de divulgação do CPC 47 e demais pronunciamentos contábeis estarem mais adequadamente cumpridos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o que nos parece é que:

- 1) O CPC 47 não é genuinamente aplicável às parcelas do bônus de assinatura, principalmente pelo fato de ser altamente questionável a existência clara e objetiva de obrigações de performance associadas às parcelas do bônus de assinatura;
- 2) Caso se entendesse aplicável o CPC 47, interpreta-se que as obrigações de performance atreladas às parcelas dos bônus de assinatura seriam a própria gestão dos contratos e representação da União, a serem cumpridas pela vida da empresa. Tais obrigações de performance são distintas das prestações de serviços da PPSA previstas na Cláusula 5 do Contrato de Remuneração, e não podem ser a elas vinculadas;
- 3) As Receitas das parcelas dos Bônus de Assinatura devem ser reconhecidas pontualmente, e não ao longo do período dos contratos que as originam, por vários motivos, sendo esses os principais: i) arbitrariedade na determinação do tempo ao longo do qual a receita seria reconhecida dada a possibilidade de alongamento ou diminuição dos prazos dos contratos; ii) impossibilidade de identificação clara e objetiva das obrigações de performance (de serviços e de investimentos) que serão remuneradas pelas parcelas dos bônus de assinatura; iii) impossibilidade de precificação objetiva das obrigações de performance;

- 4) As datas das liquidações das despesas públicas referentes às parcelas dos Bônus de Assinatura são os momentos mais adequados para o reconhecimento pontual das receitas porque são nesses momentos quando as incertezas sobre quando e quanto será recebido são fortemente eliminadas. Datas anteriores à liquidação, principalmente as datas dos despachos presidenciais, das assinaturas dos contratos dos vencedores das licitações e do pagamento do Bônus de Assinatura à União por parte desses vencedores carregam ainda forte dose de incerteza com relação a quanto e quando os fluxos de caixa das parcelas dos Bônus de Assinatura efetivamente ocorrerão. Isso também implica na impossibilidade prática de avaliação do valor presente das receitas, para registro do correspondente ativo nas demonstrações contábeis da PPSA; e existe o risco de um Despacho Presidencial alterar os valores em discussão ou até eliminá-los, risco isso extremamente reduzido depois de declarado o estágio de liquidação pelo devedor.
- 5) Refutando-se a aplicabilidade do CPC 47, (inexistência de obrigações de performance), três visões contábeis alternativas (receita pura não decorrente de contrato com clientes, ganhos e subvenção governamental) levam à mesma conclusão sobre o reconhecimento de receitas caso o CPC 47 seja aplicável: reconhecimento pontual das receitas no momento da liquidação da despesa pública;
- 6) Mesmo se considerarmos que as parcelas dos Bônus de Assinatura se assemelhem muito a um aumento de capital, o resultado contábil desse aumento de capital seria semelhante ao reconhecimento da receita aqui preconizado: afetaria o patrimônio líquido em um momento pontual, e não ao longo de um período. Só seria mais ainda rigoroso: somente no ato do recebimento do dinheiro em integralização do capital subscrito.

- 7) As remunerações previstas nas Cláusulas 5 e 7 do Contrato de Remuneração possuem natureza distintas, portanto, suas receitas devem ser evidenciadas separadamente uma da outra nas demonstrações contábeis da PPSA.

- 8) E, juntando-se a tudo isso, há que se respeitar a Prudência “ressuscitada formalmente” no CPC 00 em vigência, tanto por parte do preparador da demonstração contábil (administração e contador), como por parte do auditor e da própria assembleia a aprovar as contas. E essa Prudência precisa, a nosso ver, ser observada muito especialmente neste caso por conta de todos os riscos específicos da questão discutida. Os níveis de incerteza, no processo em discussão, são muito significativos pelo menos até o momento da liquidação da despesa pública por conta da União.

Portanto, a resposta da questão que nos foi colocada (**Em que momento nasce para a PPSA o dever de reconhecer a receita relativa à parcela do Bônus de Assinatura que lhe é atribuída por força de lei?**) é

O momento que melhor evidencia o desempenho da entidade, na nossa opinião, é aquele em que a despesa pública da União correspondente à receita relativa parcela do Bônus de Assinatura destinada à PPSA é liquidada. As receitas devem ser reconhecidas pontualmente nesses momentos pelos valores liquidados.

É a nossa Opinião.

São Paulo, 06 de março de 2020



Prof. Eliseu Martins



Prof. Vinícius Aversari Martins